

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS
NÍVEL MESTRADO

EDUARDO LUIZ DIETER KNACKFUSS

PERÍCIA CONTÁBIL NO CONTEXTO DO PROCESSO
TRABALHISTA: um estudo sobre a influência do laudo pericial na decisão
judicial

São Leopoldo
2010

EDUARDO LUIZ DIETER KNACKFUSS

**PERÍCIA CONTÁBIL NO CONTEXTO DO PROCESSO
TRABALHISTA: um estudo sobre a influência do laudo pericial na decisão
judicial**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em ciências Contábeis da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Clóvis Antônio Kronbauer

São Leopoldo

2010

RESUMO

Os profissionais da área contábil estão presentes na atual estrutura da Justiça do Trabalho, atuando como peritos, mediante a elaboração do laudo pericial contábil. Neste sentido, o presente estudo teve como objetivo analisar a influência do laudo pericial contábil nas decisões judiciais de primeiro grau da Justiça do Trabalho. Para compreender a relação entre o laudo pericial contábil e a sentença judicial, foram coletados, por meio de fotocópias, 37 laudos, no período transcorrido entre 2008 e 2009. Buscou-se, com isso, extrair elementos das variáveis que permitissem identificar a utilização dos laudos nas decisões judiciais. O conteúdo do trabalho revelou, a partir da técnica análise de conteúdo, que (a) os laudos periciais apresentados no processo do trabalho são efetivamente capazes de atender às necessidades informacionais dos Magistrados de primeira instância, em questões relativas aos fatos contábeis, dada a sua relevância nas sentenças proferidas; (b) ficou comprovado que, mesmo sendo a perícia contábil, prerrogativa de Contador devidamente habilitado pelo CRC, na prática, os juízes do trabalho não costumam observar esta norma profissional no momento de nomeação dos peritos contábeis; (c) ficou evidenciado, que os Magistrados de primeira instância da Justiça do Trabalho, utilizam-se das informações apresentadas nos laudos contábeis, quando estas são suficientemente convincentes com os elementos juntados aos autos, sendo a estrutura formal do laudo fator certamente de menor relevância para o condutor judicial prolatar a sua sentença. Por fim, verificou-se que o fato de um laudo ter sido ou não elaborado por profissional habilitado, não se mostra diferente em seu nível de eficácia.

Palavras-chave: Perito-Contador; Laudo Pericial; Prova Pericial Contábil; Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

The professionals of the accounting area are present in the Labor Court, acting as experts, by the elaboration of the decision accounting expert. In this sense, the present study had as objective analyzes the influence of the decision accounting expert in the judicial decisions of first degree of the Process of the Labor. To understand the relationship between the decision accounting expert and the judicial sentence, they were collected, through photocopies, 37 decisions, in the period elapsed between 2008 and 2009. It was looked for, with that, to extract elements of the variables to allow to identify the use of the accounting in the judicial decisions. The content of the work revealed, starting from the technique content analysis, that the decisions periciais presented in the process of the work they are indeed capable to assist to the needs informacionais of the Magistrates of first instance, in relative subjects to the accounting facts, given his/her relevance in the uttered sentences; (b) he/she was proven that, same being the accounting expertise, prerogative of Accountant properly enabled by CRC, in practice, the judges of the work used to observe this professional norm in the moment of nomination of the accounting experts; (c) it was evidenced, that the Magistrates of first instance of the Justice of the Work, are used of the information presented in the accounting decisions, when these are sufficiently convincing with the elements joined to the solemnities, being the formal structure of the decision factor certainly of smaller relevance for the driver judicial prolatar his/her sentence. Finally, it was verified that the fact of a decision it was or no elaborated by qualified professional, it is not shown different in his/her level of effectiveness.

Key-words: Expert-accountant; Expert-Decision; Proof Accounting Expert; Labor Court.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Organograma da fase preliminar da perícia contábil judicial	32
Figura 2 – Organograma da fase operacional da perícia contábil judicial	34
Figura 3 – Organograma da fase final da perícia contábil judicial.....	36
Figura 4 – Fluxograma da perícia contábil no CPC	38

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Nível de Eficácia dos Laudos Analisados.....	76
Gráfico 2 - Habilitação Profissional dos Peritos Nomeados	77
Gráfico 3 - Nível de Conformidade dos Laudos com a NBC T-13.....	78
Gráfico 4 - Plotagem do Nível de Eficácia dos Laudos por Habilitação Profissional.....	83
Gráfico 5 - Plotagem do Nível de Conformidade dos Laudos por Habilitação Profissional....	84
Gráfico 6 - Plotagem do Nível de Eficácia dos Laudos Comparada à Conformidade Normativa	87

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Evolução da perícia contábil no Brasil	24
Tabela 2 – Características diferenciais entre Perito e Assistente Técnico	30
Tabela 3 – Conformidade Normativa do Laudo Pericial Contábil.....	64
Tabela 4 – Conformidade Normativa do Laudo Pericial Contábil nº 1.....	68
Tabela 5 – Conformidade Normativa do Laudo Pericial Contábil nº 2.....	71
Tabela 6 – Conformidade Normativa do Laudo Pericial Contábil nº 3.....	74
Tabela 17 - Consolidação das Análises dos Laudos Contábeis.....	75
Tabela 18 - Estatística Descritiva das Variáveis Analisadas.....	80
Tabela 19 - Coeficiente de Correlação Entre as Variáveis Analisadas	80
Tabela 20 - Análise da Eficácia do Laudo Comparada à Habilitação Profissional do Perito ..	82
Tabela 21 - Análise da Conformidade Normativa do Laudo com a Habilitação Profissional .	83
Tabela 22 - Eficácia do Laudo Pericial X Grau de Conformidade.....	85

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO	11
1.2 PROBLEMA DE PESQUISA	14
1.3 OBJETIVOS	14
1.3.1 Objetivo Geral	14
1.3.2 Objetivos Específicos	14
1.4 DELIMITAÇÃO DO TEMA	15
1.5 RELEVÂNCIA DO ESTUDO	17
1.6 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO	20
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	22
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PERÍCIA CONTÁBIL NO BRASIL	22
2.2 CONCEITO DE PERÍCIA CONTÁBIL.....	25
2.3 TIPOS DE PERÍCIA CONTÁBIL	27
2.3.1 Perícia Contábil Judicial.....	28
2.3.2 Perícia Extrajudicial	29
2.3.3 Perícia Semi-Judicial.....	30
2.3.4 Perícia Arbitral.....	31
2.4 AS FASES DA PERÍCIA JUDICIAL.....	32
2.5 CARACTERÍSTICAS DO PROFISSIONAL PERITO.....	39
2.6 RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO PERITO	42
2.7 ASPECTOS RELACIONADOS À METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO	44
2.8 LAUDO PERICIAL CONTÁBIL	46
2.9 PARECER PERICIAL CONTÁBIL.....	49
2.10 PROVA.....	51
2.10.1 Conceito de Prova Pericial.....	52
2.11 FASE DECISÓRIA	54
2.11.1 Sentença.....	54
2.11.2 Coisa Julgada - Limites.....	55
3 MÉTODO DE PESQUISA	57
3.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA.....	57
3.2 POPULAÇÃO E AMOSTRA	58

3.3 TRATAMENTO DOS DADOS	58
4 ANÁLISE DOS RESULTADOS	65
4.1 ANÁLISE DE CONTEÚDO DA PEÇA PROCESSUAL Nº 1	65
4.1.1 Análise da Influência do Laudo Pericial na Sentença Judicial	65
4.1.2 Análise da Habilitação Profissional	67
4.1.3 Análise dos Aspectos Formais do Laudo Contábil	67
4.2 ANÁLISE DE CONTEÚDO DA PEÇA PROCESSUAL Nº 2	68
4.2.1 Análise da Influência do Laudo Pericial na Sentença Judicial	68
4.2.2 Análise da Habilitação Profissional	70
4.2.3 Análise dos Aspectos Formais do Laudo Contábil	71
4.3 ANÁLISE DE CONTEÚDO DA PEÇA PROCESSUAL Nº 3	72
4.3.1 Análise da Influência do Laudo Pericial na Sentença Judicial	72
4.3.2 Análise da Habilitação Profissional	73
4.3.3 Análise dos Aspectos Formais do Laudo Contábil	74
5 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES	89
5.1 CONCLUSÃO.....	89
5.2 RECOMENDAÇÕES.....	93
REFERÊNCIAS	94

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A Contabilidade e o Direito são áreas de atuação que se complementam, o que pode ser confirmado pelo elevado número de litígios que necessitam os serviços de perícia como forma de esclarecer fatos contábeis ou de questões contábeis controvertidas.

De acordo com a Resolução do CFC 1.121 de 2008, a Contabilidade, na qualidade de ciência social, tem como objetivo principal fornecer os elementos comprobatórios e necessários para auxiliar no processo decisório. Tal posicionamento também é referendado na Teoria Contábil, visto que, segundo Iudícibus (1997, p.28), “o objetivo principal da Contabilidade é fornecer informação econômica relevante para que cada usuário possa tomar suas decisões e realizar seus julgamentos com segurança”.

Corroborando com esse entendimento, Gómez y Yagüe (2003, p.18) asseveram que a Contabilidade deverá fornecer informações aos diversos participantes do entorno econômico da empresa e também a todos aqueles preocupados em sua evolução, dando resposta às necessidades de comunicação entre os distintos sujeitos interessados na atividade desenvolvida pela mesma.

A atividade pericial é uma especialidade da Contabilidade, que tem por objetivo resolver questões contábeis, geralmente nascidas de controvérsias, dúvidas e de aspectos relacionados com a legislação ou com outras questões específicas (CRUZ, 2008). Percebe-se que, na área trabalhista, cada vez mais, o profissional da área é chamado a resolver questões técnicas com a finalidade de gerar elementos de prova para a solução do litígio, a partir da confecção de laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil.

Na linha da Resolução do CFC nº 1.243, de 10 de dezembro de 2009, a

(...) perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e a legislação específica no que for pertinente.

Conforme Figueiredo (2003, p.41), a perícia contábil “é o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar informações de prova necessárias para auxiliar a decisão do juiz no processo, de acordo com as normas jurídicas e profissionais”. De forma similar, pensando ainda em termos de conceito, Lopes de Sá (2007, p.199) esclarece que perícia contábil é “uma verificação de fenômenos ligados à riqueza patrimonial das empresas e instituições com o objetivo de emitir uma opinião, mediante questão proposta”.

De acordo com os autores citados no parágrafo anterior, a perícia contábil tem como seus usuários mais comuns os juízes das diversas varas em que se divide a justiça brasileira, além de advogados, governos, empresas e pessoas físicas.

No exercício da função de auxiliar do juiz, o perito contador é o profissional devidamente habilitado como contador junto ao órgão de classe, nos termos do parágrafo 1º do artigo 145 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2003).

De acordo com o art. 421 da Lei nº 8.455/92, a nomeação do perito, melhor dito, sua indicação, é atribuição exclusiva do juiz. Esta previsão legal é lógica, já que o perito, também chamado de Louvado ou *Expert*, é seu auxiliar direto, além de gozar de confiança do magistrado.

Nesta seara, pertinentes são as considerações lançadas por, Silva (1948, p.249), acerca da nomeação do profissional:

(...) desde que a perícia tenha que ser feita segundo regras e princípios de uma técnica ou profissão, legalmente regulada, tal como a de médico, engenheiro, farmacêutico, cirurgião-dentista, parteira, advogado, contabilista ou economista, não pode nem deve a escolha do perito recair na pessoa de um leigo ou de quem não possa mostrar que possui título de habilitação legal para o exercício da profissão a que pertence o assunto ou a matéria a investigar.

O exercício da perícia exige qualidades e competência técnico-profissionais da pessoa que esteja exercendo essas tarefas. O trabalho realizado pelo perito, seja na Justiça do Trabalho, ou em qualquer outra esfera jurisdicional, tem a função de materializar, sob a forma de um laudo ou parecer pericial, os principais temas relacionados à solução do litígio em determinado assunto.

O Decreto-Lei nº 9.295/46, na alínea "c" do art. 25, determina que o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil somente sejam elaborados por contador que esteja devidamente registrado e habilitado em Conselho Regional de Contabilidade.

A NBC-TP-01, no seu item 58, de 10 de dezembro de 2009, estabelece que o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são documentos escritos nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários à conclusão de seu trabalho.

Dessa forma, vale ressaltar que o perito não está limitado somente às respostas aos quesitos, mas também ao objeto da perícia, devendo esclarecer todas as questões técnicas por ele levantadas, mesmo que não argüidas pelas partes, pois sua função é a de esclarecimento quanto à matéria técnica na sua totalidade (YEE, 2006).

Com relação às normas a serem observadas na elaboração de um laudo contábil, pode-se estabelecer a seguinte analogia:

Enquanto as normas da ABNT estabelecem a configuração das margens, o tamanho da letra, a forma de dispor os títulos de assuntos, etc., a disposição da peça pericial deve estar atenta às particularidades das condições em que o trabalho será inserido nos autos do processo (PIRES, 2007, p. 73).

No entanto, a realidade possível de ser encontrada no momento de examinar os “requisitos” de conteúdo e forma do laudo pericial contábil pode ser múltipla e complexa. Apesar de ser uma atribuição privada do bacharel em Ciências Contábeis, a perícia contábil é, por vezes, exercida por profissionais de áreas correlatas, tais como Administração e Economia, em consequência das próprias nomeações dos juízes. Nessa situação, poder-se-ia colocar em dúvida a eficácia e adequação dos laudos periciais quando elaborados por esses profissionais não habilitados legitimamente.

Outra circunstância a ser ressaltada é a de que, mesmo sendo a perícia contábil realizada por profissionais habilitados – diplomados em Ciências Contábeis –, não há garantia que o laudo pericial apresentado seja esclarecedor e, principalmente, que sirva como meio de prova à disposição do magistrado, e nem que o mesmo contenha os requisitos de estilo previstos em norma técnica, pois o contador pode não estar suficientemente preparado para

suprir as necessidades na execução de um trabalho efetivo de perícia, quer seja pela ausência de conhecimentos específicos na área, quer seja pela inexistência de competências e habilidades do profissional, a ponto de o laudo pericial apresentado não ser conclusivo em relação à matéria examinada.

Nesse contexto, e percebendo a relevância do tema para a pesquisa contábil nacional, a presente pesquisa busca investigar qual o grau de influência dos laudos periciais contábeis apresentados no Processo do Trabalho como forma de nortear o processo decisório.

1.2 PROBLEMA DE PESQUISA

Qual a influência dos laudos periciais contábeis na decisão judicial nas unidades jurisdicionais de primeiro grau da justiça do trabalho?

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo Geral

Verificar a utilização do laudo pericial contábil no processo trabalhista.

1.3.2 Objetivos Específicos

Para atingir o objetivo final é preciso atender a objetivos intermediários, num caminho que leva o pesquisador até o propósito final de seu estudo. Neste trabalho será necessário atingir aos seguintes objetivos específicos:

- Identificar as influências do laudo pericial contábil entre os Juízes Trabalhistas, segundo os critérios estabelecidos na fundamentação da sentença, nas unidades jurisdicionais de primeiro grau;
- Verificar, nas normas técnicas do CFC e nas bibliografias consultadas, as formalidades reconhecidas como devidas na elaboração e divulgação dos laudos periciais contábeis;
- Analisar os laudos periciais contábeis apresentados no processo trabalhista como sendo elaborados por peritos-contadores com habilitação, ou seja, se possuem título universitário de bacharel em Ciências Contábeis.

1.4 DELIMITAÇÃO DO TEMA

Pelo elevado número de laudos periciais requeridos, seja para o juiz, seja para uma das partes, a Justiça do Trabalho é uma das áreas jurídicas que possui ligação mais estreita com a contabilidade.

Santos (2006, p.29) enfoca que, como órgão do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho possui por principal atribuição solucionar os litígios entre trabalhadores e empregadores (Constituição da República, art. 114). Para desincumbir-se dessa tarefa, está estruturada em três graus de jurisdição:

- a) **primeiro grau** – Varas do Trabalho (ou Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista nas localidades em que inexistir Vara do Trabalho);
- b) **segundo grau** – Tribunais Regionais de Trabalho. Os TRTs podem ser divididos em turmas e seções especializadas. O TRT da 9ª Região, por exemplo, é composto atualmente por cinco turmas e duas seções especializadas: uma em dissídio individual e outra em dissídio coletivo;
- c) **terceiro grau** – Tribunal Superior do Trabalho, também dividida em turmas e seções especializadas. É o órgão máximo da Justiça do Trabalho.

Conforme Ribeiro (2007), as ações trabalhistas são ajuizadas, em regra, na primeira instância, mais precisamente perante a Secretaria de Distribuição, sendo que algumas ações são de competência da segunda instância, ou seja, do TRT ou TST, aquelas em situações especiais.

Na primeira instância, segundo Ribeiro (2007), os Juízes do Trabalho atuam nas denominadas Secretarias das Varas, as quais cumprem as funções administrativas, como autuação de petições, expedição de mandatos e notificações, organização das pautas, etc.

Para proporcionar o entendimento das fases de um processo trabalhista, Santos (2008, p.31-32) apresenta uma visão geral do procedimento trabalhista comum:

- a) **petição inicial** (também às vezes denominada peça vestibular ou proemial) – o autor (ou reclamante, como também é chamado) formula a pretensão e a fundamenta. É a petição inicial que dá início ao processo. O juiz não pode deferir além do pedido e é por tal motivo que o conteúdo da petição inicial muitas vezes pode ser importante para interpretar o que foi decidido e o que deve ser calculado;
- b) **resposta** – o réu (ou reclamado) pode refutar o pedido (contestação), como também reconhecer em parte ou integralmente o alegado na inicial. Pode ainda apresentar reconvenção (uma nova demanda proposta pelo réu em face do autor) ou alegar que o Juízo para o qual foi apresentada a demanda é incompetente para apreciar a causa (exceção de incompetência). No processo do trabalho, a resposta do réu é apresentada na primeira audiência, que pode ser “uma”, ou seja, em que se produz de imediato toda a prova necessária, com encerramento da instrução e, muitas vezes, a prolação da sentença;
- c) **instrução processual** – após a contestação as partes oferecem os elementos de prova que entendam necessários para demonstrar a veracidade de suas alegações. Cabe aqui uma distinção: podem existir controvérsias (dissensões entre as partes) no que se refere a fatos ou apenas à interpretação jurídica dos fatos. No primeiro caso, diz-se que há “matéria de fato” e no segundo que se trata de “matéria de direito”. Na instrução, obviamente, são oferecidos apenas os elementos de prova relacionados com a matéria de fato.

O autor complementa o raciocínio enfatizando que

a instrução no processo do trabalho quase sempre consiste na tomada do depoimento das partes em audiência e na inquirição de testemunhas (cujos depoimentos são registrados em ata), mas também podem ser realizados outros tipos de prova, como a prova pericial (contábil ou de insalubridade e/ou periculosidade). Também sucede com alguma frequência a inspeção judicial, ou seja, de o juiz examinar diretamente as pessoas ou coisas a fim de esclarecer os fatos controvertidos e para isso ora traz pessoas ou objetos até sua presença e ora dirige-se até o local de trabalho ou a outro, que possa interessar. O objetivo é o juiz colher diretamente suas impressões da realidade.

Nesta fase, se o Juiz entender que seja necessária a nomeação de perito para dirimir controvérsias, pode o mesmo atuar da seguinte forma: **(a)** Perito indicado pelo juiz – Perito escolhido pelo Juiz em rol de profissionais de sua confiança, conforme lhe faculta os art.130, 145 e 421 do Código de Processo Civil (2003); ou **(b)** Perito Assistente contratado pelas partes para emitir parecer sobre o laudo pericial contábil.

Já quanto à fase de execução da sentença, Malta (1986, p.446) destaca que “sendo a sentença ilíquida, isto é, se o valor da condenação ainda não está fixado será determinada a liquidação da sentença, que poderá ser feita por cálculos do contador, artigos e arbitramento”.

Nesta fase, é possível o contador atuar da seguinte forma: **(a)** apresentar cálculos de sentença no prazo das Partes – as partes são previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, no prazo sucessivo de 10 dias, onde as mesmas podem contratar profissional para elaborar os mesmos; **(b)** Contador nomeado pelo Juiz, nos termos dos art.130, 145 e 421 do CPC; **(c)** Contador para conferir cálculos do profissional nomeado, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada, conforme determina o art. 879, parágrafo 2º da CLT.

Prunes (1995, p.99) menciona que “raramente se há de pensar em laudo pericial após a decisão da Junta, mas este não é desconhecido. É bom que se afirme, contudo, que não se trata de ‘perito’ a pessoa nomeada para fazer os cálculos de liquidação. Apenas é o contador”.

O autor referido ressalta ainda que na Justiça do Trabalho consagrou-se o uso de nomeação de “perito” para o cálculo de liquidação, sendo que na verdade é nomeado o contador, simplesmente, para proceder à conta final com a consideração das diversas verbas devidas ao reclamante, juros, correção monetária, custas, honorários, etc.

É dentro desse contexto que emerge a importância de destacar que não é alvo da pesquisa tratar sobre a análise dos cálculos de liquidação por parte do Contador, porque a análise da conta diverge significativamente da temática da pesquisa. Tampouco se discorre aqui acerca dos casos de perícia extrajudicial, semi-judicial e arbitral por não pertencer ao escopo deste estudo. Enfatiza-se, por fim, que este trabalho, o qual deriva da realidade judicial, não se preocupa em detalhar intrincados meandros da ciência jurídica, uma vez que esta é uma tarefa reservada aos operadores do Direito.

1.5 RELEVÂNCIA DO ESTUDO

A Contabilidade possui forte relacionamento com o Direito do Trabalho, o que pode ser confirmado pelo elevado número de processos em que se admite a execução de um trabalho de perícia contábil. O tema só assume relevância quando se observa que a perícia

vem tendo importância e destaque como auxiliar para a solução dos problemas em lides judiciais e extrajudiciais, “diante da necessidade do julgador de conhecer uma opinião de um especialista sobre a matéria em questão, ou seja, sobre a realidade patrimonial” (CRUZ, 2008).

O presente estudo busca contribuir com as pesquisas científicas na área da perícia contábil, tendo como foco principal, no tema proposto, verificar, de forma científica, se a Contabilidade está alcançando seu objetivo, que é de bem informar. A ênfase deste trabalho é a Perícia Contábil em sua interatividade com o judiciário trabalhista.

Embora esse tema não tenha sido tratado com a profundidade desejada no meio acadêmico, acredita-se, contudo, que essa evidenciação é vital para o desenvolvimento da perícia como ramo da Contabilidade, diante da crescente demanda relacionada com os assuntos que dizem respeito à área. A pesquisa também se propõe a verificar se os laudos periciais contábeis elaborados e apresentados no processo do trabalho estão atendendo às formalidades previstas na Norma Brasileira de Contabilidade. Dessa forma, um dos aspectos relevantes deste trabalho é o seu foco, no sentido de demonstrar a importância que o laudo pericial contábil pode assumir para nortear a tomada de decisões. Distintamente de outros trabalhos disponíveis até agora, seu conteúdo visa permitir o aperfeiçoamento da prova pericial no âmbito judiciário trabalhista.

Um estudo interessante é o de Caldeira (2000), intitulado “A Influência do Laudo Pericial Contábil na Decisão dos Juízes em Processos nas Varas Cíveis”, o qual verificou a influência do Laudo Pericial Contábil na decisão dos Juízes em processos nas varas cíveis, das comarcas de Santa Maria e Santiago no estado do Rio Grande do Sul. Os dados foram coletados por meio de pesquisa documental e entrevistas semi-estruturadas, sendo dessa maneira pesquisadas três bases distintas: o Laudo (produto), o Juiz (cliente) e o Perito (fornecedor). Foi definida uma amostra de 10 (dez) laudos já com a sentença emitida, bem como uma população constituída por seis juízes, sendo aplicado um questionário com o objetivo de coletar as decisões judiciais por meio do parecer do laudo pericial contábil.

De acordo com o estudo de Caldeira (2000), 52% dos laudos da amostra apresentaram muita relevância, significando a real importância do conteúdo do laudo pericial na emissão da sentença; apenas 32% dos laudos foram considerados relevantes pelos magistrados,

verificando a importância do laudo pericial contábil como meio de prova; os restantes 16% dos laudos da amostra não obtiveram qualquer participação na sentença emitida pelo juiz.

Já o artigo de Medeiros e Neves Júnior (2005) aborda sobre “A Qualidade do Laudo Pericial elaborado pelo Perito-Contador na Visão de Magistrado do Rio de Janeiro e Brasília”, elaborado com base em questionários de pesquisa, a qual foi aplicada a 40 magistrados com o objetivo de verificar a opinião dos mesmos sobre a qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelo perito contador. A pesquisa foi classificada como exploratória e descritiva. De modo geral, o artigo contribuiu para verificar como a qualidade dos trabalhos produzidos pelos peritos contadores pode ser considerada satisfatória e que, mesmo assim, existe uma necessidade de melhorar as técnicas que são aplicadas e insistir numa educação continuada para melhorar a qualidade dos trabalhos. Pode-se verificar estas conclusões por meio dos principais pontos que foram observados, quais sejam: (1) os laudos deveriam ser mais explícitos levando em consideração que são dirigidos a pessoas que não dominam a matéria concernente à Contabilidade; (2) os textos costumam ser rebuscados e maquiados; (3) falta a descrição dos parâmetros e sua fundamentação para elaboração dos laudos; (4) não são claros quanto aos procedimentos adotados; (5) em geral, os laudos são de boa qualidade, porém, às vezes, a linguagem utilizada se torna muito técnica, podendo causar dificuldade na compreensão por leigos.

Barbalho e Oliveira (2004) pesquisaram sobre “A Qualidade do Laudo na Perícia Judicial Contábil”. O estudo demonstrou a importância da Perícia Judicial Contábil no âmbito do Poder Judiciário. Foi feita uma análise de 20 Laudos Periciais Contábeis de diferentes varas cíveis da justiça federal de primeira instância em Pernambuco. Segundo Barbalho e Oliveira (2004, p.22), obtiveram-se as seguintes conclusões: apenas 30% dos laudos analisados observaram os requisitos mínimos para uma satisfatória apresentação da peça técnica pericial; 40% dos laudos não apresentavam conclusões, enquanto que os 30% restantes apresentavam falhas como emitir opinião em matéria de competência do juiz, inexistência de relatório, respostas aos quesitos utilizando apenas as expressões da forma “sim”/”não”, etc.

O trabalho de Barbalho e Oliveira (2004) contribuiu em verificar que os laudos analisados encontravam-se incompletos quanto a sua estrutura formal recomendada, analisou a realidade da qualidade dos laudos apresentados em perícias, posto que pecaram quanto à clareza, argumentação, exatidão e rigor tecnológico, requisitos fundamentais para uma boa

qualidade de um laudo contábil, como também constatou a importância para um melhor aperfeiçoamento da função pericial.

O trabalho de Silva (2002), “A Perícia Judicial Contábil no Estado de Pernambuco: Análise Crítica das Respostas aos Quesitos”, foi desenvolvido com base em documentação direta, ou seja, verificação de processos onde foi necessária a Perícia Contábil, com ênfase na estruturação e conteúdo dos laudos e entrevistas a Juízes, Diretores e Secretários de Varas, e em documentação indireta, mediante pesquisa bibliográfica. A amostra compreendeu processos com designação de perícia contábil pelo juiz do feito, sendo oito na 6ª Vara e dois na 19ª Vara, restrito somente às Varas Trabalhistas da Capital de Pernambuco.

As conclusões deste trabalho contribuíram para verificar que poucos Laudos Periciais se mostraram de forma completa, objetiva, concisa. Com relação à estrutura, se apresentam de forma precária. Em 29% dos laudos analisados, o perito não evidenciou sequer o objetivo do seu trabalho. A metodologia utilizada nos trabalhos periciais foi percebida em 43% da amostra. O histórico do processo foi feito apenas em 43%. Quanto às conclusões nos laudos, foi observado que em 54% dos casos houve pedido de esclarecimento, sendo grande parte devida à desatenção nos cálculos feitos, os quais necessitaram de correção (SILVA, 2002).

A figura do perito está bem apreciada por Costa (1978, p. 321), quando refere que, “com o desenvolvimento da ciência, aumentou, sobremaneira, a importância da perícia”.

Finalmente, acredita-se que a Contabilidade é o grande instrumento que auxilia os seus usuários a tomar decisões na medida em que, segundo ensina Araújo (2004, p.31), ela é “um sistema de informações idealizado para captar, registrar, reunir, interpretar e demonstrar os fatos que afetam as situações patrimoniais de qualquer entidade. Seu objeto de estudo é, portanto, o patrimônio, seja ele privado, seja público”.

1.6 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

No intuito de atingir os objetivos propostos, o presente trabalho divide-se em capítulos da seguinte maneira:

O capítulo inicial está dedicado a apresentar a contextualização do estudo, o problema de pesquisa, os objetivos e os aspectos relevantes e que justificam a pesquisa.

O capítulo dois destina-se a apresentação da Fundamentação Teórica do Trabalho. Neste capítulo merece destaque a abordagem do contexto histórico da Perícia Contábil no Brasil. São apresentados os tipos, características e o ciclo da perícia contábil. É dada ênfase ao campo de atuação do perito, sua capacidade técnica e legal e os procedimentos legais que envolvem a perícia contábil.

O Capítulo três está dedicado a apresentação dos aspectos metodológicos do estudo, e no capítulo seguinte desenvolve-se a análise dos dados, ou seja, as partes processuais que compõem a amostra estudada.

O Capítulo cinco dedica-se à conclusão sobre as análises realizadas no estudo e recomendações para futuras pesquisas, seguidas das referências utilizadas na pesquisa.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PERÍCIA CONTÁBIL NO BRASIL

No cenário brasileiro, o surgimento da atividade pericial está referido em Relatório do acervo do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, com data de 19 de junho de 1779. Neste documento, dirigido pelo Vice-Rei, Marquês do Lavradio, ao seu sucessor, Luís de Vasconcelos e Sousa, há destaque para as funções contábeis e das perícias, consideradas de grande importância já no tempo do Brasil Colônia (LOPES DE SÁ, 2002).

De acordo com Gonçalves (2001 *apud* ROSA 2001), os estudos sobre perícias datam do século XIX, mas que só ganharam maior destaque a partir do século XX. O autor explica que a bibliografia sobre a matéria está mais desenvolvida na Europa, atingindo elevado índice na Inglaterra, França, Suíça, Itália e nos Estados Unidos.

No Brasil a perícia contábil começou a surgir com maior intensidade no início do século, com a publicação de alguns trabalhos. Um dos mais notáveis, inclusive classificado por inúmeros autores como uma obra histórica, foi o de João Luiz dos Santos, *Perícia em Contabilidade Comercial*, editado no Rio de Janeiro pelo Jornal do Brasil, no ano de 1921. Conforme Cruz (2008), o surgimento da perícia judicial como uma forma ordenada e baseada em regras válidas para todo o país está associada ao Decreto-lei nº 1.608/1939.

Muller, Antonik e Ferreira Jr. (2007) explicam que a perícia contábil foi introduzida, no Brasil, pelo Código de Processo Civil do ano de 1939, em seus arts. 208 e 254, que disciplinam a perícia, nomeação do perito pelo juiz e indicação pelas partes.

Hoog (2006, p.47), comenta a respeito:

a criação do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), via Decreto-lei nº 9.295/1946, imprimiu as primeiras atribuições de cunho legal ao contador, ou seja, parametrização da perícia contábil, conferindo caráter privativo aos contadores diplomados e aos então equiparados legalmente na época.

Segundo o autor referido no parágrafo anterior, na atualidade têm-se procedimentos específicos emanados do CFC, conforme Resolução nº 858/1999, além de outras, como a Lei

nº 8.748/93, relativa a créditos tributários, a legislação penal, o art. 160 do Código de Processo Penal e também a Lei nº 5.584/1970, em seu art. 3º, relativo à Justiça do Trabalho.

No Quadro 1, tem-se uma visão histórica da Perícia Contábil no Brasil.

ANO	RUBRICA
1905	A Academia de Comércio do Rio e a Escola Prática de Comércio Álvares Penteado tornam-se de utilidade pública.
1911	É promulgada, em Portugal, lei sobre peritos contabilistas, a qual cria duas câmaras de peritos contabilistas.
1916	Criação do Instituto Brasileiro de Contadores.
1918	Reconhecimento através do Decreto-lei nº. 3.588 do Instituto Brasileiro de Contadores, como utilidade pública.
1927	Ensaio do ensino de Perícia Contábil, sendo criada uma cadeira específica na Escola Técnica Profissional.
1929	Edição da Lei de Falências através do Decreto-lei nº. 5.746.
1930	É organizada a câmara de Peritos Contadores do Instituto Brasileiro de Contadores.
1931	Decreto-lei nº. 20.158, que regulamentou a profissão do Contador e organizou o ensino comercial.
1932	Decreto-lei nº. 21.033, que estabeleceu novas condições para o registro de Contadores e Guarda-livros.
1939	Decreto-lei nº. 1.535, que alterou a denominação do curso de Perito-Contador.
1943	Decreto-lei nº. 24.337, que dispõe sobre perícias contábeis no interesse da Fazenda Nacional.
1945	Decreto-lei nº. 8.191, que dispõe sobre o Curso Comercial Básico e seus atuais alunos de terceiras e quartas séries.
1946	Decreto-lei nº. 9.295, que cria os Conselhos Federal e Regional, definindo as atribuições do Contador e do Técnico onde se refere à Perícia Judicial e Extrajudicial na alínea “c” do artigo 25.
1946	Decreto-lei nº. 9.710, que dá nova redação ao Decreto-lei nº. 9.295.
1950	O V Congresso Brasileiro de Contabilidade, realizado em Belo Horizonte, aprova o primeiro Código de Ética Profissional do Contabilista.
1958	O CFC define as atribuições do Contador, onde cita, entre outras, a Auditoria de Balanços, a Auditoria Pública do Estado e a Auditoria de Contabilidade, de peças contábeis e Auditoria Analítica, através da Resolução do CFC nº. 107.
1964	O art. 70, parágrafo 4º da Lei Federal, diz que “o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábil certificados de auditoria”.
1965	Pela primeira vez, a legislação faz referência ao auditor independente, estabelecendo a necessidade de sua intervenção nas demonstrações contábeis das empresas que operam no mercado de capitais, através da Lei nº. 4.728.
1965	O Banco Central do Brasil (BACEN) estabelece a obrigatoriedade da Auditoria, sobretudo em Sociedades Anônimas, a ser efetuada apenas por auditor registrado naquele Banco, através da Resolução 07 (revogada pela Resolução 220).
1967	Foi determinado que o controle das atividades da Administração Federal deverá ser exercido em todos os órgãos, compreendendo, particularmente; “(...) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios dos sistemas de Contabilidade e auditoria”.

Continua...

Continuação...

1968	Reconhecimento da auditoria através da Resolução nº. 88 do BACEN, criando o registro de empresas de auditoria e de auditores independentes.
1970	Aprovação do Código de Ética Profissional do Contabilista, através da Resolução nº. 290 do CFC.
1972	Descrição das normas relativas ao registro dos Auditores do BACEN, nº. 178, e determinação das Normas Gerais de Auditoria e de Princípios e Normas de Contabilidade, de compulsória observação pelos auditores independentes para atender ao previsto na resolução BACEN nº. 220, através da Circular BACEN, nº. 179.
1972	Criação do Cadastro Especial de Auditores Independentes (CEAI), junto aos CRC's. Os requisitos para inscrição contrariavam as prerrogativas já conquistadas no Decreto-lei nº 9.295, o que levou o CFC a revogá-la, através da Resolução nº. 317.
1972	Aprovadas as Normas e Procedimentos de auditoria (revogadas pelas atuais Resoluções) através da Resolução nº. 321 do CFC.
1973	A Lei nº 5.869 aprova o Novo Código de Processo Civil (CPC), o qual traz uma ampla ordenação para a Perícia Judicial.
1974	Aprovação, pelo Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), dos Procedimentos de Auditoria para as sociedades seguradoras, através da Resolução nº. 01.
1976	Edição da Lei das Sociedades por Ações, na qual ficou consolidada a obrigação de auditoria independente nas sociedades de capital aberto.
1982	A Resolução nº. 529 do CFC, que dispõe sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade.
1991	A Resolução nº. 711 do CFC, que substitui a Resolução nº. 529.
1992	Edição das Normas Brasileiras de Perícia Contábil pelo CFC, Resoluções, nº. 731 e 733, e da Avaliação Patrimonial, Resolução nº. 734.
1999	Edição das normas técnicas sobre perícia, Resolução CFC nº. 857/99, reformulando a NBC-P2 (Resolução 733) e Resolução CFC nº. 858/99 reformulando a NBC-T13, Resolução 731.
2003	Resolução CFC nº. 985, de 21 de novembro de 2003, a qual trata sobre o Parecer Pericial Contábil: Conceito, Estrutura, e Elaboração.
2005	Resolução CFC nº 1.021/2005 - Aprova a NBC T 13.6 - Laudo Pericial Contábil
2009	Resolução CFC nº 1.243/2009 – Aprova a NBC TP 01 - Perícia Contábil.

Tabela 1 – Evolução da perícia contábil no Brasil

Fonte: Adaptado de Silva (1993)

Em conformidade com os rumos com que a perícia contábil orienta o Judiciário, chama a atenção a nulidade de uma decisão de 1º Grau por entender que o reclamante, em uma demanda trabalhista, foi prejudicado em seu direito de produzir provas essenciais, conforme compreendeu o Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região de Minas Gerais (2008):

As provas documentais e testemunhais revelaram que era comum a prática do pagamento extra-folha pelas reclamadas sem a devida integração à remuneração. “Insta destacar que referida prática é odiosa e dificulta a produção de prova documental pelo empregado, devendo ser rechaçada pelo judiciário trabalhista, pois lesa não só o empregado como, também, à previdência social e ao fisco” – enfatiza a relatora.

A Turma concluiu, ainda, que somente a prova pericial contábil poderia apurar a veracidade sobre o valor do alegado salário indireto e declarou a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução

processual com a realização da perícia contábil reivindicada e a análise das demais matérias abordadas no apelo.

Neste passo, constata-se a importância que a perícia contábil pode assumir mediante a procura da verdade real. Igualmente, pode assumir forte influência na decisão judicial quando auxilia o Juízo a solucionar os litígios entre trabalhadores e empregadores, salvo em hipóteses nas quais existam elementos nos autos para a análise da questão sem a perícia contábil.

Apresentados os principais aspectos da evolução da perícia contábil no Brasil, cabe apresentar alguns conceitos desta, conforme seção que segue.

2.2 CONCEITO DE PERÍCIA CONTÁBIL

Conforme expressa Ornelas (2008, p.33), a perícia contábil “inscreve-se num dos gêneros de prova pericial, ou seja, é uma das provas técnicas à disposição das pessoas naturais ou jurídicas, servindo como meio de prova de determinados fatos contábeis ou de questões contábeis controvertidas”.

Neste sentido Moraes e França (2000, p. 29),

O termo perícia vem do latim *peritia* (habilidade, saber) que na linguagem jurídica, designa, no seu sentido lato, diligência realizada por perito, a fim de evidenciar determinados fatos. A perícia é uma declaração da ciência sobre fatos relevante à causa, emitida por pessoa entendida, com o objetivo de esclarecer aspectos técnicos inerentes aos fatos (**grifo dos autores**).

Klein (1970, p.39), faz a seguinte consideração sobre Perícia Contábil,

Os exames técnicos e detalhados, feitos por pessoas especializadas e credenciadas a examinar documentos e bens de qualquer natureza; a exames na pessoa ou no objeto de direito; a exames de atos e fatos, de causa e efeito que originaram o evento, via de regra atendendo a quesitos formulados pelas partes ou pelo juiz.

Segundo D’Auria (1950), a perícia é uma incumbência confiada ao perito-contador, servindo para informar, de modo geral e mediante exame da matéria prelimitada, e opinar, tecnicamente, quando solicitado pelo interessado ou, geralmente, pelas partes em litígio. Lopes de Sá (2000, p.14) a define como sendo.

a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado, visando oferecer opinião mediante questão proposta. Para tal opinião, realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramento. Em suma, todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

No parecer de Lopes de Sá (2007), a expressão perícia contábil traz as seguintes idéias básicas:

1. Necessidade de conhecimento de uma opinião verdadeira em matéria ligada ao patrimônio individualizado;
2. Opinião gerada por quem entende de Contabilidade;
3. Indagação confiável que gerou igualmente um parecer sobre o qual se busca decidir ou tomar conhecimento sobre fatos sucedidos, ou por suceder, em relação a fenômenos patrimoniais aziendais.

Na perspectiva de Alberto (2002), perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos. O autor assim redigiu:

Perícia é um modo definido e delimitado. É um instrumento, portanto, e, este, por sua vez é especial porque se concretiza por uma peça ou relatório com características formais, intrínsecas, também definidas (o laudo pericial). Esta peça contém, por outro lado, o resultado materializado, fundamentado científica ou tecnicamente, dos procedimentos utilizados para constatação, prova ou demonstração conclusiva sobre a veracidade do estado do objeto sobre o qual recai (ALBERTO, 2002, P. 19).

Do ponto de vista de Serra Negra (2003), a Ciência Contábil, inserida no contexto das Ciências Sociais e cujo objeto é o estudo do patrimônio, tem contribuído de forma significativa com um corpo de profissionais capacitados para auxiliar os juízes nos inúmeros aspectos de conflitos que envolvem valores.

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Na esfera extrajudicial, é conhecido como o *status* de conhecimento notório, tratado na Lei nº 9.457/97 que alterou a Lei nº 6.404/76 no seu art. 163, § 8, o qual preceitua que:

O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia.

O Código de Processo Civil de 2002, em seu artigo 145, trata do perito como sendo um cientista que assiste o Juízo em matérias de ciência e tecnologia:

Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

Conforme descrito por Hoog (2006), o especialista deverá ter um bom conhecimento sobre relações humanas, envolvendo, portanto, um pouco de psicologia. Desta forma, poderá perceber quando a verdade está sendo omitida, quando a declaração é falsa, o que na perícia não é incomum.

Por sua abrangência e atualidade, há diversos tipos de perícia contábil, sendo as principais abordadas no que segue.

2.3 TIPOS DE PERÍCIA CONTÁBIL

De acordo com D'Auria (1962, p.25-27), a perícia pode ser classificada em três tipos:

1. perícia judicial - os magistrados são doutores em Direito, mas não se pode pretender que sejam polivalentes (técnicos em quaisquer assuntos). Além disso, há casos em que a matéria a ser julgada precisa ser esclarecida e certificada por profissionais que mereçam inteira fé, nos aspectos técnico, moral e científico;
2. perícia extrajudicial - é natural que não cheguem facilmente a um acordo pessoas em litígio. Em primeiro lugar, pelo interesse egoístico de cada uma; em segundo, por incompreensão ou ignorância da matéria em questão. Como a função do contador é de informante e consultor, ele desempenha relevante papel nas questões suscitadas entre partes em oposição de interesses econômicos;

3. perícia administrativa - a perícia é exame decisivo de situações, em caráter administrativo, quando o responsável pelos negócios de uma entidade econômica se depara com uma questão em que ele próprio tem dúvidas e solicita, então, os subsídios do contador para dirimi-las.

As perícias contábeis judicial e extrajudicial destacam-se pela maior demanda. No caso da judicial, o perito-contador é nomeado pelo juiz para analisar uma determinada causa e emitir seu laudo pericial contábil, enquanto que a perícia extrajudicial ocorre fora do campo da Justiça. Dessa forma, entende-se como perícia judicial aquela exercida sob a tutela da justiça. A perícia extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária.

2.3.1 Perícia Contábil Judicial

A Perícia Contábil Judicial, de acordo com Malta (1986), depende da nomeação pelo Juízo, do cumprimento de prazos e outras formalidades, interessando diretamente à Justiça e tem por objetivo principal fornecer esclarecimento de questão de fato que depende de um pronunciamento técnico, de um conhecimento necessário para a apuração ou interpretação do objeto da controvérsia.

Lopes de Sá (2002, p. 63) assim conceitua Perícia Judicial:

A perícia judicial é específica e define-se pelo texto da lei; estabelece o artigo 420 do CPC na parte relativa ao 'Processo de Conhecimento'. "A prova pericial consiste em exame, vistoria e avaliação". Ela se motiva no fato de o juiz depender do conhecimento técnico ou especializado de um profissional para poder decidir. No caso da perícia contábil, a especialização é a que se refere a todos os fenômenos relativos ao patrimônio individualizado de pessoa, pessoas, empresa, instituição e grupo de empresas. O trabalho, pois, deve ser conferido pelo juiz a um contador, perito de sua confiança por ele designado, todas as vezes que as partes requererem e for julgado procedente o pedido. A perícia terá força de prova.

A perícia judicial tem origem numa ação judicial que tramita em Juízo, tendo atenção especial dedicada ao despacho do mesmo, muitas vezes revelando o comando das ações periciais, podendo ser requerida por uma das partes, pelos dois litigantes ou, ainda, determinada de ofício pelo juiz.

De acordo com o que refere Hoog (2007), a perícia judicial é o ato realizado no âmbito da Justiça por profissional de nível superior nomeado pelo Magistrado. O autor trata do perito-contador judicial como um profissional de nível superior, especializado em matéria fisco-contábil, revelando atos e fatos entranhados no patrimônio.

Para o mesmo autor (2007, p. 163), “o perito ilumina os leigos e será nomeado pelo Juiz, constituindo-se no olho tecnológico e científico do Magistrado, a mão longa da justiça, enfim, o apoio científico ao ilustre condutor judicial”.

No mesmo sentido, no entendimento de Lopes de Sá (2002, p.63), a “perícia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio azidental ou de pessoas”.

Perante as Varas do Trabalho, do ponto de vista de Prunes (1995, p. 198), as perícias contábeis são mais freqüentes, pois os contadores são chamados a colaborar com seus conhecimentos específicos para um número considerável de instruções.

Assim, a perícia judicial consiste no meio pelo qual pessoas habilitadas e capacitadas assumem o compromisso de executar os deveres de seu cargo, na forma e sob as penas da lei.

2.3.2 Perícia Extrajudicial

A perícia extrajudicial independe de tramitação judicial, mesmo que eventualmente, esta possa vir a ser utilizada como peça de um processo judicial.

D’Aurea (1962) e Muller, Antonik e Ferreira Jr. (2007) afirmam que a perícia extrajudicial se realiza por vontade das partes, não havendo interferência da autoridade judicial. Seu objetivo poderá ser o de demonstrar a veracidade ou não do fato em questão, discriminar interesses de cada pessoa envolvida em matéria conflituosa, além de comprovar fraude, desvio e simulação.

Com base nesses autores, pode-se concluir que a perícia extrajudicial é livremente contratada entre as partes envolvidas e o perito, ou seja, se realiza particularmente, dentro de uma entidade econômica.

Em relação aos peritos assistentes, Prunes (1995) considera que se o perito tem sua razão de ser, na falta de conhecimento específico do julgador sobre os fatos sob análise, as partes, embora possam também ter conhecimentos suficientes para boa análise da prova, podem se encontrar na mesma situação do julgador, sem experiência sobre o objeto periciado. O autor descreve, também, que estes assistentes técnicos, no desempenho de suas funções, são indicados pelos litigantes e não tem papel meramente secundário, pois o juiz deve fazer o confronto do laudo oficial com o do assistente ou dos assistentes.

Considerando os aspectos apresentados nos parágrafos anteriores, apresenta-se no Quadro 2 a diferenciação das principais características do perito e do assistente técnico.

PERITO	ASSISTENTE TÉCNICO
1. Indicado pelo Juiz.	1. Indicado pelo litigante.
2. Exercida por contador habilitado.	2. Exercida por contador habilitado.
3. Sujeito a impedimento ou a suspeição, previstas no CPC.	3. Não está sujeito ao impedimento, previsto no CPC.
4. Recebe seus honorários mediante alvará determinado pela Justiça.	4. Recebe seus honorários diretamente da parte que o indicou.
5. O prazo para entrega dos trabalhos é determinado pelo Juiz.	5. O prazo de manifestação para opinar sobre o laudo do perito é de 10 dias após a publicação da entrega do laudo oficial.
6. Profissional de confiança do Juiz.	6. Profissional de confiança da parte.

Tabela 2 – Características diferenciais entre Perito e Assistente Técnico

Fonte: Adaptado de Hoog (2006, p. 56).

Conforme expressa Hoog (2006, p.82), “os profissionais, denominados assistentes técnicos, estão sujeitos às mesmas normas e sanções previstas aos peritos, inclusive podendo o mesmo, a pedido da parte ou do Juízo, ser intimado para prestar esclarecimentos em audiências”.

2.3.3 Perícia Semi-Judicial

Para Alberto (2002, p.53-54), a perícia semi-judicial “tem como finalidade maior servir de prova nos ordenamentos institucionais normais,” sendo executada nos âmbitos policial (nos inquéritos), parlamentar (nas comissões parlamentares de inquérito) e administrativo-tributária (nas administrações públicas ou conselhos de contribuintes).

De acordo com Muller, Antonik e Ferreira Jr. (2007), a perícia semi-judicial é a realizada no meio estatal, por autoridades policiais, parlamentares ou administrativas, por estarem sujeitas a regras legais e regimentais, sendo semelhante à perícia judicial.

2.3.4 Perícia Arbitral

De acordo com Art. 458 do Código Civil Brasileiro (2003), o arbitramento em perícia é mais uma das formas de tecnologias contábeis, ferramentas, disponíveis ao lidador da perícia contábil, na prestação de informação à justiça.

Muller, Antonik e Ferreira Jr. (2007) afirmam que a perícia arbitral é realizada por um perito e, embora não sendo judicialmente determinada, tem valor de perícia judicial mas de natureza extrajudicial, pois as partes litigantes escolhem as regras que serão aplicadas na arbitragem.

Para Moraes e França (2000, p.73),

a perícia arbitral garante às partes litigantes o direito de escolher livremente as regras do direito que serão aplicadas na arbitragem. Embora a arbitragem fosse prevista no Código Civil Brasileiro de 1916, apenas no ano de 1996 a Lei 9.307/96, de 23 de setembro, definitivamente instituiu a mediação e arbitragem no Brasil.

Na visão de Alberto (2002, p. 53), perícia arbitral “é aquela perícia realizada no juízo arbitral da instância decisória, criada pela vontade das partes, não sendo classificável em nenhuma das anteriores por suas características especialíssimas de atuar parcialmente como se judicial e extrajudicial”.

Apresentados os principais tipos de perícia, na seção seguinte aborda-se o ciclo normal da perícia judicial, dando-se atenção a uma visão completa e integrada das fases.

2.4 AS FASES DA PERÍCIA JUDICIAL

Para uma melhor compreensão da Perícia Judicial, é necessário o conhecimento do ciclo que a compõe. Para tanto, como ponto de partida e espelhando-se em Muller, Antonik e Ferreira Jr. (2007) e Lopes de Sá (2002), é apresentado, logo a seguir, o ciclo da perícia judicial, o qual pode ser dividido em três importantes fases ou procedimentos, a saber:

1. Fase preliminar;
2. Fase operacional;
3. Fase final.

A Figura 1 apresenta a fase preliminar.

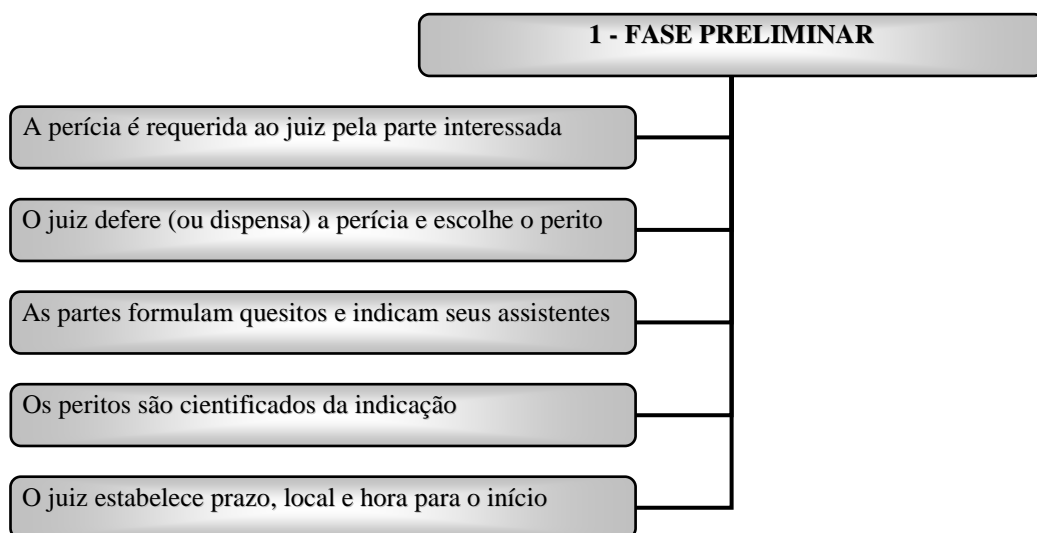


Figura 1 – Organograma da fase preliminar da perícia contábil judicial

O fluxo dos atos na perícia contábil inicia com a fase preliminar, com o pedido de prova pericial que pode ser requerido por uma das partes, pelos dois litigantes ou determinada de ofício pelo juiz, quando a matéria depender de conhecimentos relativos ao patrimônio das entidades ou pessoas na finalidade de formar prova de certos fatos (MALTA, 1986).

Para Hoog (2006), um litigante pode pedir a dispensa quando juntar um parecer contábil hábil para auxiliar a convicção do julgador, ou o julgador pode indeferir o pedido da prova contábil quando o fato que se pretende provar for notório.

Quando a perícia é deferida em audiência, o juiz costuma fixar um prazo para as partes apresentarem rol de quesitos e indicarem perito assistente, sendo essa escolha facultativa (MALTA, 1986). As partes têm o prazo de cinco dias para apresentarem os quesitos e nomearem assistente técnico (art. 421, § 1º do Código Civil, 2003). Poderão ser formulados pelas partes quesitos suplementares, dos quais terá vista a parte adversa (art. 425 do Código Civil, 2003). O juiz poderá vetar os quesitos impertinentes, bem como formular aqueles que entender sejam necessários ao esclarecimento do juízo (art. 426 do Código Civil, 2003).

A indicação dos peritos assistentes representa a seqüência de um trabalho inicial, pois os quesitos devem ser previamente discutidos entre o advogado e o perito assistente para se obter o máximo de sinergia nesta atividade multidisciplinar (HOOG, 2006).

Yee (2006) refere que, via de regra, o juiz nomeia o perito, efetivando um despacho no processo e emitindo um mandato de intimação, forma oficial pela qual o profissional cadastrado na instância judicial toma conhecimento de sua nomeação para realizar a perícia. Dentro da maior brevidade possível, o profissional deve comparecer à vara onde a controvérsia se processa a fim de fazer carga dos autos, com a finalidade de analisar a natureza do litígio e os quesitos formulados, além de avaliar as opções metodológicas de realização pericial e estimar honorários periciais, mediante a petição específica.

O juiz estabelecerá o prazo para entrega do laudo (e do parecer) sob a disposição do Código de Processo Civil (2003), como consta do artigo 421:

O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº. 8.455, de 24.8.1992)

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. (Redação dada pela Lei nº. 8.455, de 24.8.1992)

Depois de verificada a natureza do litígio, a qual envolve matéria fática contábil, e sendo certificado que o profissional possui atribuição para a peritagem para a qual foi nomeado, o passo seguinte constitui a segunda fase do ciclo, ou seja, a fase operacional, conforme se pode observar na Figura 2.

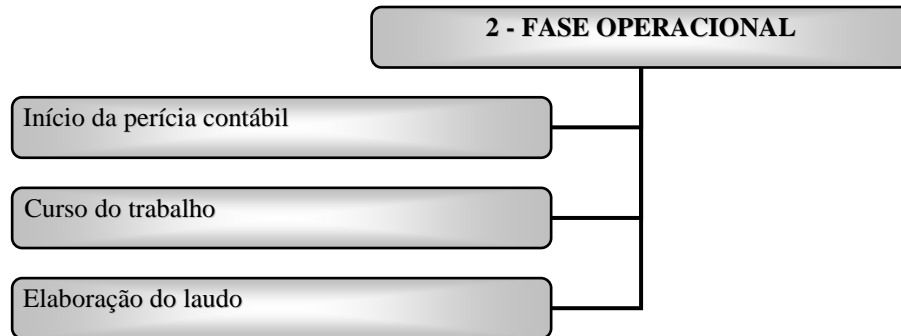


Figura 2 – Organograma da fase operacional da perícia contábil judicial

A partir da observação da Figura 2, percebe-se que a Fase Operacional caracteriza-se como sendo o ponto de partida para a realização da atividade pericial, tratando do início da perícia, das diligências e da obtenção de dados que contribuirão para a formação e elaboração do laudo pericial. É iniciada com a retirada dos autos na Secretaria da Vara. O perito dá início à tarefa nesta fase, inteirando-se totalmente do teor dos autos, iniciando as diligências, relacionando os elementos voltados para obter evidências ou provas, bem como demonstrando eventual ausência destes elementos no processo.

Nesse ponto, Pires (2007, p.96) observa que, para um trabalho pericial contábil eficaz, eficiente e adequado, o profissional tem de conhecer o “objeto de pedir da ação”. O autor menciona que não se pode planejar sem que se conheça “o que fazer”. O trabalho pericial deve começar pelo pleno conhecimento de sua rotina, nos termos da Resolução 1.021 do CFC/2005.

Conhecidas as especialidades da perícia contábil deferida, o planejamento do trabalho é elaborado. Planejar, segundo Ornelas (2008, p.71), “é ordenar os procedimentos técnicos a serem desenvolvidos pelo perito para obter os elementos que permitam oferecer o laudo pericial contábil”. A perícia deve ser planejada cuidadosamente, visando o cumprimento do prazo, inclusive o da legislação relativa ao laudo e/ou parecer. Na impossibilidade do cumprimento do prazo, deve o Contador, antes de vencido aquele, requerer prazo suplementar, sempre por escrito.

A NBC TP 01, de 10 de dezembro de 2009, dispõe sobre os procedimentos da perícia contábil, do seguinte modo:

18. Os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame,

vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.

19. O exame é a análise de livros, registros das transações e documentos.

20. A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.

21. A indagação é a busca de informações, mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia.

22. A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.

23. O arbitramento é a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico.

24. A mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.

25. A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.

26. A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional.

27. Concluídas as diligências, o perito-contador apresentará laudo pericial contábil e o perito-contador assistente, seu parecer pericial contábil, obedecendo aos respectivos prazos.

28. O perito-contador, depois de concluído seu trabalho, fornecerá, quando solicitado, cópia do laudo, ao perito-contador assistente, informando-lhe a data em que o laudo pericial contábil será protocolizado.

29. O perito-contador assistente não poderá firmar o laudo pericial quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, neste caso, apresentar um parecer pericial contábil sobre a matéria investigada.

30. O perito-contador assistente, ao apor a assinatura em conjunto com o perito-contador, em laudo pericial contábil, não pode emitir parecer pericial contábil contrário ao laudo.

Tais procedimentos abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria.

Magalhães *et al* (2008, p.43) afirmam que, “quando trata dos aspectos ligados à obtenção da prova pericial requerida e deferida, revela que nem sempre pode ser gerada com os elementos acostados aos autos; são comuns situações em que informações dos autos são insuficientes”. Assim, o perito poderá buscar dados e provas junto às partes, em repartições públicas e outros locais (art. 429 do Código Civil, 2003).

A questão relativa à independência profissional é apreciada por Hoog (2006, p.108) quando destaca que “durante toda a fase de trabalho, deve ser preservada e valorizada a independência da perícia.” Portanto, deve ser evitada qualquer interferência que possa comprometer a liberdade de perícia.

É importante destacar que, sendo necessárias outras informações ou documentos durante o exame pericial, pode o perito nomeado recorrer ao Termo de Diligência durante o desenvolvimento do trabalho pericial. Este termo, de acordo com Pires (2007, p.80), é de

expedição exclusiva do perito do juízo. A estrutura do termo de diligência está explicada na Resolução 1.243/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, que poderá ser adaptado e complementado, conforme o conteúdo e características de cada processo.

Pode acontecer que uma das partes recuse exhibir ao perito documentos indispensáveis à realização dos exames (no processo trabalhista, isso praticamente só acontece relativamente ao empregador). O perito, por sua vez, deve peticionar ao juiz, informando a situação (MALTA, 1986).

Terminados os exames e redigido o laudo, o perito requererá sua juntada aos autos. Dando prosseguimento ao feito, é juntado o laudo do perito do juízo, com ou sem os pareceres dos assistentes, caso houver. Não juntado o laudo pericial, o juiz, considerando as circunstâncias do caso, poderá deferir um novo prazo ou destituir o perito, nomeando outro (MALTA, 1986).

De acordo com o artigo 432 do Código de Processo Civil (2003), “se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio”.

A fase final, dentro do ciclo apresentado, tem destaque pela obrigatoriedade da assinatura do laudo e a sua entrega, mediante protocolo na distribuição ou na própria secretaria da vara de origem, conforme apresentado na Figura 3.

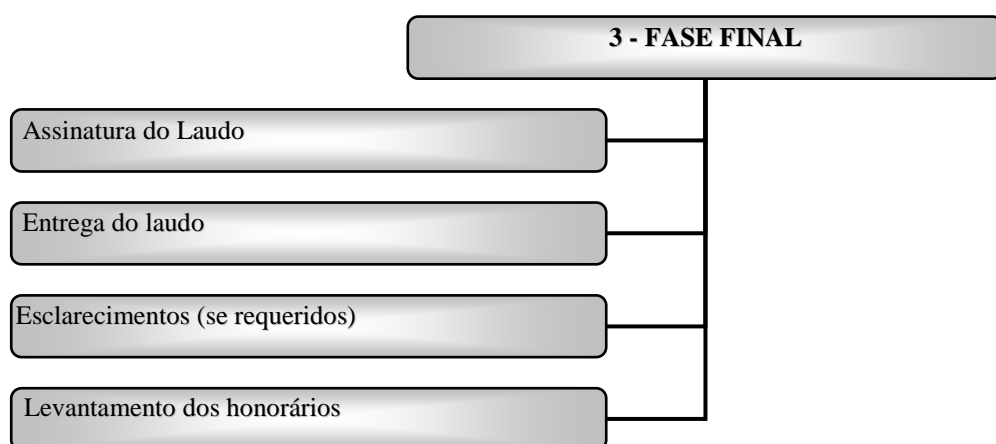


Figura 3 – Organograma da fase final da perícia contábil judicial

Após a apresentação do laudo pericial, as partes serão intimadas para manifestarem-se quanto ao seu teor, podendo ocorrer que as mesmas requeiram e/ou formulem quesitos complementares ou quesitos suplementares. Nesse caso, sempre que o perito for intimado a

prestar esclarecimentos sobre a perícia, deverá fazê-lo com o mesmo cuidado que dedicou à perícia original. Havendo dúvidas, o juiz poderá determinar o comparecimento do perito, em audiência, para prestar esclarecimentos (art. 827 da CLT).

Nesse sentido, Prunes (1995, p.81) ressalta que “se o ponto mais importante do trabalho do perito judicial é o laudo, não se esgota aí sua atividade, embora sua participação possa eventualmente aí findar”.

O Código de Processo Civil (2003), em seu art. 435, mostra como serão feitos os esclarecimentos do louvado, quando for o caso:

A parte que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo quando intimados cinco (5) dias antes da audiência.

É importante destacar que a perícia judicial contábil recai sobre fatos que já se encontram em discussão no âmbito do processo. O perito irá apenas elucidar estes fatos, por meio de exames minuciosos, diligências e procedimentos pertinentes.

Um aspecto que desperta a atenção profissional é apresentado por Ornelas (2003, p.104):

A fixação da remuneração pericial é um ato arbitral do magistrado, que, normalmente, ao decidir, leva em consideração a relevância e a qualidade do trabalho pericial, a complexidade técnica da perícia, o orçamento apresentado pelo perito, as possibilidades econômico-financeiras e as eventuais reações das partes.

Em regra, quando o perito-contador apresenta seu laudo, requer que o juiz arbitre seus honorários e, o que é comum, faz uma estimativa do preço que pensa justo para retribuição do serviço prestado. Geralmente não faz uma discriminação de despesas, apresentando um único valor global. Entretanto, nada impede que indique as parcelas as quais foram por si desembolsadas e até aquelas pertinentes a gastos que teve com, por exemplo, deslocamento, salários de auxiliares, etc. (PRUNES, 1995).

Prevê o artigo 790-B da CLT que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Nesse caso, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais será da União, pelo

que dispõe a Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) nº 35/2007, o qual regula, no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita.

Pela diversidade de procedimentos e questões judiciais que envolvem a perícia judicial, nem sempre o fluxo apresentado corresponderá, exatamente, a todos os processos. Adicionalmente, mostra-se uma visão panorâmica do fluxo pericial no Código de Processo Civil.

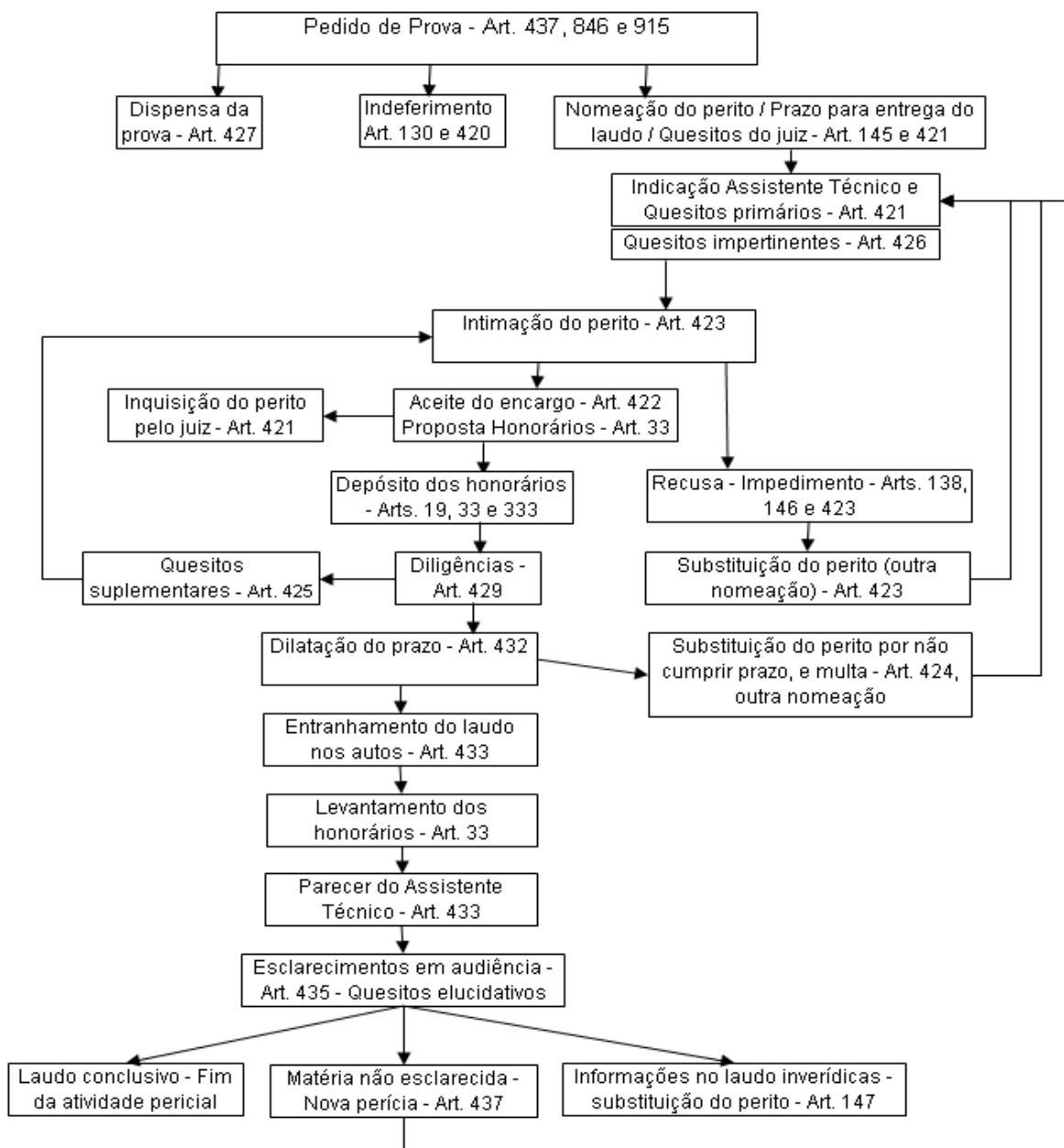


Figura 4 – Fluxograma da perícia contábil no CPC

Fonte: Hoog (2005, p. 104).

A representação gráfica do fluxo dos atos na perícia contábil no Código de Processo Civil mostra os atos legalmente previstos, quando se tem o ônus da prova, ou a obrigação de fazer a prova tecnológica e científica contábil (HOOG, 2005).

2.5 CARACTERÍSTICAS DO PROFISSIONAL PERITO

Embora o ponto mais importante da prova pericial, por suas conseqüências, seja o laudo apresentado pelo perito-contador, não é possível descuidar das características desejáveis e esperadas de um profissional que dá apoio científico ao Juízo.

Primordialmente interessa o papel do perito na Justiça do Trabalho, embora no âmbito processual penal, Mittermayer (1870 p.231), indica os deveres do perito, conforme citação literal que segue:

- Tem direito à confiança, nos limites de sua arte das suas declarações científicas, aqueles que possuem os conhecimentos especiais exigidos, que sabem discernir os caracteres técnicos nos fatos do seu domínio, ou que sabem empregar os meios científicos os mais apropriados para a manifestação da verdade.
- O Juiz depois funda-se na lealdade do experto no curso das observações, que lhe são pedidas; e este deve procurar com mais cuidado a verdade, e só a verdade, pois que a santidade do seu juramento o adverte duplamente, que se espera dele um exame consciente e sincero, e que seu laudo vai inspirar o julgamento.
- Da mesma sorte o juiz tem direito de esperar do experto que tenha desejo de dizer sincera e inteiramente o que tiver observado.
- Além da sua lealdade, o juiz conta com a sua ciência e com a sua educação prática; e está convencido que não lhe será difícil achar as leis científicas, as experiências susceptíveis de aplicação aos fatos em questão.
- Julga que depois de as ter achado fará a justa aplicação delas aos ditos fatos, e deduzirá as conseqüências autorizadas pela razão e pela ciência.
- O laudo do perito inspira tanto maior confiança, quanto mais fortes os motivos principais, e melhor firmada a sua mútua relação: nele vê o juiz o sinal indicativo de um exame atento de todas as circunstâncias, da natureza, da solidez das observações.
- Finalmente, a humanidade dos peritos constitui, muitas vezes, uma nova e poderosa garantia.

Para Prunes (1995, p. 158), “a lealdade e a honestidade do perito, junto com a certeza de seus conhecimentos técnicos, foram as causas dominantes de sua indicação, uma vez que o louvado é de escolha exclusiva do juiz do trabalho”.

Lopes de Sá (2007) enumera as principais características para que um profissional tenha condições de oferecer opinião sobre acontecimentos ocorridos, em relação à riqueza individualizada (de pessoa natural ou jurídica). São elas:

1. Habilitação legal;
2. Cultura técnica;
3. Cultura geral;
4. Comportamento ético;
5. Experiência profissional.

Ornelas (2008, p.50) fundamenta que o profissional “(...) deve ter capacidade legal para o exercício da função pericial advinda de seu título universitário de bacharel em Ciências Contábeis, ou equiparado, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade”.

Morais e França (2000, p. 43) consideram que a “ética do perito deve estar acima dos seus interesses particulares, pois, assim agindo, certamente preservará sua moral e conduta, bem como a de toda a classe de profissionais”.

Para Ornelas (2008, p.51), quando se pretende abordar o tema das características do profissional perito, “ser imparcial, desenvolver e oferecer trabalho pericial sem ser tendencioso para qualquer uma das partes envolvidas no processo judicial é não temer contrariar interesses; é oferecer laudo livre de influências ou injunções dos interessados”.

No mesmo sentido segue o pensamento de Prunes (1995, p. 159), quando destaca que o experto é chamado pelo juiz apenas “porque não tem o magistrado os conhecimentos técnicos necessários para a boa apreciação dos fatos. É de supor que o perito tenha – por certo – as mesmas virtudes, deveres e obrigações que o juiz”, ainda que, em hipótese alguma, o juiz ficará obrigado a julgar de acordo com os laudos periciais, mas, como em relação a todas as provas, deverá fundamentar a sua razão de decidir.

Na sequência, são transcritos os itens relativos à competência profissional do contador na função de perito-contador e de perito-contador assistente, de acordo com o que dispõe a NBC PP 01 do Conselho Federal de Contabilidade, de 10 de dezembro de 2009:

5. Competência técnico-científica pressupõe ao perito manter adequado nível de conhecimento da ciência contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se, permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização. Para tanto, deve demonstrar capacidade para:

(a) pesquisar, examinar, analisar, sintetizar e fundamentar a prova no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil;

(b) realizar seus trabalhos com a observância da equidade significa que o perito-contador e o perito-contador assistente devem atuar com igualdade de direitos, adotando os preceitos legais, inerentes à profissão contábil.

6. O espírito de solidariedade do perito não induz nem justifica a participação ou a conivência com erros ou atos infringentes às normas profissionais, técnicas e éticas que regem o exercício da profissão, devendo estar vinculado à busca da verdade fática, a fim de esclarecer o objeto da perícia de forma técnica-científica e o perito-contador assistente para subsidiar na defesa da parte que o indicou.

Com relação às características desejáveis, Hoog (2006) aponta aquelas que devem ser observadas pelo profissional perito:

- deve dominar as normas e procedimentos fisco-contábeis, empresariais e os procedimentos evolutivos ocorridos no assunto a ser examinado;
- deve ser um autodidata, manter-se sempre atualizado, participando ou ministrando cursos. A reciclagem continuada é obrigatória, é vital;
- precisa de calma e sensatez nesta atividade; o profissional fica exposto a várias pressões, fato que reforça a necessidade de uma conduta equilibrada e de altos valores morais;
- deve ter a dignidade de declarar-se impedido ou suspeito, em sintonia à ética e aos arts. 134, 135 e 138 do CPC;
- deve ser independente para expressar a sua opinião, a qual seguramente é baseada nos exames realizados, sem ser influenciado por fatores estranhos, ou seja, equidade livre de preconceitos, fatores materiais ou afetivos que pressupõem perda de sua independência. Pode utilizar a sua independência e liberdade para escolher o horário de trabalho e o tipo de exame a ser realizado;
- todo o exame pericial exige o máximo de acuidade e precisão em todas as etapas de investigação e conclusões;
- quando for necessário consultar outro colega, não hesitar. Fazer, mas não cometer erros;
- quando errar, procurar corrigir imediatamente;
- sempre lavrar o termo de diligência quando pedir documentos, livros ou informações. O protocolo de recebimento do termo de diligência é importante e mostra a intenção do perito em cumprir o seu ofício, principalmente o de responder aos quesitos;
- deve declarar-se impedido de executar a perícia, no prazo de cinco dias, a contar da intimação (CPC, arts. 146 e 423) quando:
 - tenha, com alguma das partes ou seus procuradores, vínculos conjugais ou de parentesco consanguíneo em linha reta, sem limites de grau; em linha colateral até o terceiro grau, ou por afinidade até o segundo grau;
 - tenha mantido, nos últimos cinco anos, ou mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado;
 - tenha mantido, ou mantenha, com quaisquer das partes ou seus procuradores, relação de negócio constituída de participação direta ou indireta como acionista ou sócio;
 - seja amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
 - ter interesse, direto ou indireto, imediato ou mediato, no resultado do trabalho pericial;
 - ter interesse direto, por si ou qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, em transação em que haja intervindo, ou esteja para intervir, alguma das partes;
 - exerça função ou cargo incompatíveis com a atividade de perito contábil;
 - existir interesse financeiro direto ou indireto.

Assim, é esperado do perito contábil oficial, além do apoio às decisões cuja matéria exija conhecimento técnico, científico, um comprometimento com a honestidade, mesmo que o resultado final do seu trabalho venha a contrariar interesses de terceiros. O perito deverá observar um conjunto de ações que assegure credibilidade e confiabilidade às informações contidas no laudo, pois assim proporcionará maior segurança aos seus usuários para as tomadas de decisões.

2.6 RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO PERITO

Não basta ao perito a responsabilidade moral e intelectual, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, o perito possui também responsabilidade civil e criminal.

Quanto à responsabilidade criminal, os artigos 342 e 347 do Código Penal (2004) dispõem que os atos praticados pelo auxiliar da Justiça, entendidos como dolo ou culpa, podendo ainda ser passíveis de pena de reclusão e multa, no caso de este profissional proferir afirmação falsa, de se calar à verdade ou induzir o juiz ao erro.

A Resolução do CFC de nº 803 (Código de Ética do Profissional Contabilista), de 10 de outubro 1996, aponta, no seu art. 5º, algumas condutas de caráter obrigatório em relação ao perito-contador e ao perito-contador assistente que, transgredidas, ensejam a aplicação das penalidades dispostas no Capítulo V: advertência reservada, censura reservada e censura pública.

Segundo Magalhães *et al* (2008), quaisquer que sejam as falhas do contador, involuntárias ou intencionais, culposas ou dolosas, ele sofrerá as conseqüências, as quais se traduzem em perda de emprego, ressarcimento de prejuízos ou responsabilidade criminal.

Hoog (2006, p. 59) argumenta que, “atualmente, a legislação no Brasil atribui ao perito a responsabilidade pelo pagamento de indenização aos prejuízos que causar por dolo ou culpa, a ser atribuída pelo Juiz, proporcional ao prejuízo causado”. As punições relacionadas ao trabalho do perito estão especificadas, segundo Cruz (2008), no Decreto-lei 2.848/1940 do Código Penal.

No Brasil, o artigo 186 do Código de Processo Civil (2003) fixa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda

que exclusivamente moral, é entendido como ato ilícito, devendo reparar o dano. Haverá essa obrigação, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Desta forma, todas as informações trazidas ao laudo devem ser tempestivas e verdadeiras sob pena de violarem o art. 424, do Código de Processo Civil (2003), o qual especifica que o perito pode ser substituído, conforme a Lei nº. 8.455/1992, quando:

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

No mesmo sentido, o Código Penal (2004), em seu art. 342, atualizado pela Lei nº. 10.268/ 2001, contempla que

fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. § 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (NR) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 3º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

Além destas sanções, pode sofrer aquelas que lhe venham a ser arbitradas pelo Tribunal de Ética Profissional dos Conselhos de Contabilidade.

Em se tratando de responsabilidade do perito, Prunes (1995, p.248) assinala que “não há somente o ressarcimento dos prejuízos que causar, como identicamente é imposta ao perito uma vedação: a de realizar outras perícias judiciais, pelo prazo de dois anos”.

Veja-se ainda que, segundo entendimento de Barbi (2008, p. 605),

se o ato do perito não resultou prejuízo para alguma das partes, a sanção consta da inabilitação, por dois anos, para funcionar em outras perícias. Essa inabilitação é

genérica, estendendo-se a atividade como perito em quaisquer juízos do País, não se limitando àquele em que foi cometida a falta.

(...) Quando a prestação de informações inverídicas, feita com dolo ou culpa, causar prejuízo à parte, o perito, além das sanções administrativas e penais, ficará também sujeito a indenizar o dano.

O pedido de indenização deve ser feito em ação própria, em outro processo, no qual será o autor a parte lesada, e o réu, o perito. Nessa causa, deverão ser comprovadas a conduta lesiva, o dolo ou a culpa e a existência de dano.

Desta forma, é possível constatar que o pedido de indenização deverá ser noutra ação, sob pena de se ter comprometida a ação principal. Também é de se entender, como constata Prunes (1995, p.249), que

apenas o laudo baseado em informações falsas, tendenciosas e inverídicas ou conclusões, também com estas qualidades nefastas, é que sujeitam o experto a esta severa penalidade e responsabilidade civil. Não se pode dizer o mesmo se os fatos estampados ou conclusões sejam fruto de interpretações ou de opiniões divergentes.

2.7 ASPECTOS RELACIONADOS À METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO

A responsabilidade do perito é atenuada com conhecimento e trabalho de qualidade. A qualidade profissional de um perito deve compreender elementos que, certamente, facilitarão seu desempenho na perícia, proporcionando maior capacidade e eficácia de resultados pretendidos.

De acordo com Franco (1997, p.228), “qualidade total pode ser entendida como a prestação de serviços que não somente atendam plenamente a boa técnica, a necessidade e a satisfação dos clientes, como também à ética e ao orgulho profissional de quem o executa”.

Alberto (2002, p.64) avalia que

além desta alta retenção dos conhecimentos adquiridos na formação básica do cientista contábil, para o pleno exercício da perícia contábil, o profissional haverá que apropriar-se, auto - didaticamente, do conhecimento de outras áreas, principalmente duas: do Direito e da Lógica. Os conhecimentos da primeira como roteiro à sombra do qual a maioria das perícias é realizada, e os da segunda como instrumento básico para se atender o objetivo geral de qualquer perícia, a verdade real.

Lopes de Sá (2002) posiciona-se com propriedade sobre os requisitos essenciais para que uma perícia seja considerada de qualidade. Segundo a doutrina, são sete os requisitos que

ditam a qualidade do trabalho: objetividade, precisão, clareza, fidelidade, concisão, confiabilidade inequívoca baseada em materialidades e plena satisfação da finalidade.

O perito, ao elaborar a peça técnica, deve focalizar o essencial do objeto da perícia, não podendo preocupar-se com subterfúgios. Também tem que tomar medidas concretas, baseadas em seus conhecimentos técnicos e científicos.

Seguindo a compreensão de Lopes de Sá (2002), os conteúdos apresentados devem conter, no mínimo, as seguintes características:

- a) **objetividade** - caracteriza-se pela ação do perito em não desviar-se da matéria que motivou a questão e só subsidiariamente apelar para exames colaterais;
- b) **precisão** - consiste em oferecer respostas pertinentes e adequadas às questões formuladas ou finalidades propostas;
- c) **clareza** - está em usar em sua opinião de uma linguagem acessível a quem vai utilizar-se de seu trabalho, embora possa conservar a terminologia tecnológica e científica em seus relatos;
- d) **fidelidade** - caracteriza-se por não deixar-se influenciar por terceiros, nem por informes que não tenham materialidade e consistência competentes;
- e) **concisão** - compreende evitar o prolixo e emitir uma opinião que possa facilitar as decisões;
- f) **confiabilidade** - consiste em estar a perícia apoiada em elementos inequívocos e válidos legal e tecnologicamente e;
- g) **plena satisfação da finalidade** - é, exatamente, o resultado de um trabalho coerente com os motivos que o ensejaram.

De acordo com Schimidt (2000), a plena satisfação da finalidade é a coerência do resultado do trabalho com os motivos que o originaram. Quanto à padronização do Laudo Pericial, considera-se que existem variados tipos de laudos, tanto que é impossível definir um modelo ou laudo padrão a ser utilizado em todos os casos que necessitam de complementação através da perícia. Contudo, todos devem possuir algumas condições básicas na sua estrutura com o objetivo de não ficar inválidos ou tornarem-se ineficientes em seu sentido, forma e contexto.

2.8 LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Ao se pesquisar o conceito de laudo pericial contábil, é possível encontrar que se trata de uma peça técnica da lavra do perito nomeado, podendo ser elaborado em cumprimento à determinação judicial, arbitral, ou ainda por força de contratação. No primeiro caso, surge o laudo pericial contábil judicial. Nos demais, surge o laudo pericial contábil extrajudicial, um por solicitação de Tribunal Arbitral, outro em decorrência de contrato (ORNELAS 2008, p. 93).

A manifestação do perito é feita por meio de uma peça denominada laudo pericial, a qual possui várias espécies, podendo ser classificada por meio de determinadas características, como finalidade, técnica utilizada, utilidade, entre outras.

O Laudo Pericial Contábil, segundo consta da Norma (NBC TP 01 de 10 de dezembro de 2009), é um documento escrito, no qual o perito deve registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvem o seu objeto e as buscas por elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

Conforme citado por Ornelas (2008), os laudos variam de acordo com sua finalidade. Sua estrutura deverá se adequar a cada caso, além de possuir características gerais iguais para todos: abertura, considerações iniciais a respeito das circunstâncias de determinação judicial, descrição do objeto, quesitos, resposta que seguem os quesitos, encerramento do laudo, assinatura do profissional e, sempre que necessários, os anexos e documentos que fundamentem e suplementem o laudo.

As formalidades do laudo são vistas por Marques (1987, p. 229) da seguinte forma:

O laudo é a exposição da perícia realizada e seu resultado. Nele devem vir às conclusões do perito sobre a perícia levada a efeito, precedidas, como é óbvio, da respectiva fundamentação. Ali responderá o perito aos quesitos das partes e do juiz, com o que atingirá a perícia os seus fins e objetivos.

A esse respeito, convém reproduzir o que prescreve o item 80 da NBC TP 01, de 10 de dezembro de 2009, o qual é dedicado exclusivamente a evidenciar a apresentação do laudo contábil.

80. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil devem conter, no mínimo, os seguintes itens:

- (a) identificação do processo e das partes;
- (b) síntese do objeto da perícia;
- (c) metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- (d) identificação das diligências realizadas;
- (e) transcrição e resposta aos quesitos: para o laudo pericial contábil;
- (f) transcrição e resposta aos quesitos: para o parecer pericial contábil, onde houver divergência, transcrição dos quesitos, respostas formuladas pelo perito-contador e as respostas e comentários do perito-contador assistente;
- (g) conclusão;
- (h) anexos;
- (i) apêndices;
- (j) assinatura do perito: fará constar sua categoria profissional de contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovada mediante Declaração de Habilitação Profissional - DHP. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

É importante observar que a literatura acabou por introduzir práticas que se revelaram importantes, gerando efeitos no mundo jurídico, com autores como Siqueira (*apud* ZARZUELA *et al*, 2000), o qual aponta a necessidade do laudo pericial possuir três partes: preâmbulo, ou cabeçalho, histórico e conclusão. Sugere que, no preâmbulo, deve constar a caracterização do feito; no histórico, o procedimento de trabalho pericial; e, na conclusão, as respostas aos quesitos, com as considerações que o perito entender pertinente ao completo conhecimento da verdade e esclarecimento da justiça.

Sobre os aspectos relacionados à estrutura do laudo, Lopes de Sá (2002, p. 45) menciona que deve conter, no mínimo: “(I) prólogo de encaminhamento; (II) quesitos; (III) respostas; (IV) assinatura do perito; (V) anexos; e (VI) pareceres (se houver). A própria estrutura de apresentação do laudo deve ser direcionada para atender aos objetivos que o reclamaram”.

Neste sentido, Alberto (2002) assinala que os itens devem seguir uma seqüência gradativa quanto à forma de apresentação do laudo. São eles: (a) abertura; (b) considerações iniciais a respeito das circunstâncias de determinação judicial e os exames preliminares da perícia; (c) determinação e descrição do objeto da perícia; (d) informação da necessidade ou não de diligências e, quando houver, a descrição dos atos e acontecimentos dos trabalhos de campo; (e) exposição de critérios, exames e métodos empregados no trabalho; (f) considerações finais, em que constem a síntese conclusiva do perito a respeito da matéria analisada; (g) transcrição e respostas aos quesitos formulados; (h) encerramento do laudo, com identificação e assinatura do profissional; e (i) quando houver a juntada seqüencial dos anexos, documentos e outras peças apensadas ao laudo e ilustrativas deste.

Há, ainda, as considerações de Barbalho e Oliveira (2004), os quais destacam aspectos de detalhamento de forma que podem ser empregados no laudo pericial contábil. Aconselham os autores que, em perícias judiciais, o laudo deve ser iniciado pelas Considerações Preliminares, também aceito como Parte Expositiva, no que se refere ao aspecto introdutório da peça técnica pericial, devendo ser dividida em sub-tópicos, onde o perito contábil irá relatar, resumidamente, o pedido formulado pelo proponente da ação. Logo em seguida, oferece, de forma sucinta, os fatos relatados na contestação da parte contrária, aspectos fundamentais para se estabelecer o ponto controvertido sobre o qual recairá o exame pericial.

É necessário ressaltar que predomina o entendimento de que

os laudos, em suas estruturas, devem encerrar identificações dos destinatários, do perito, das questões que foram formuladas e conter respostas pertinentes, devidamente argumentadas, anexando-se o que possa reforçar os argumentos das respostas ou opiniões emitidas (LOPES DE SÁ, 2000, p.46).

Para Ornelas (2008, p.95),

organizar e desenvolver o conteúdo do Laudo Pericial Contábil de forma lógica e tecnicamente correta obriga o perito a pensar criativamente em como oferecer uma peça técnica inteligível para seus leitores, com qualidade técnica impecável, a qual permita, por meio de sua leitura, entender os contornos do processo, os fatos controvertidos que ensejaram o próprio pedido ou determinação das provas técnicas, bem como a certificação positiva ou negativa desses mesmos fatos.

A linguagem adotada pelo perito-contador deve ser acessível aos interlocutores, possibilitando aos julgadores e às partes da demanda conhecimento e interpretação dos resultados dos trabalhos periciais contábeis. Em se tratando de termos técnicos, devem os mesmos, caso necessário, ser acrescidos de esclarecimentos adicionais, sendo recomendada a utilização daqueles de maior domínio público.

Segundo Gomes Filho (1997), o Laudo Pericial deverá consubstanciar não apenas os usuais aspectos técnicos e científicos, ou cuidados empreendidos e exigidos para garantia de sua credibilidade, mas também – e principalmente – a demonstração da efetiva aferição pelos interessados em sua elaboração.

Desse modo, o laudo pericial serviria também como forma de certificação do cumprimento dos requisitos mínimos exigidos para sua participação na formação do

conhecimento judicial, não se olvidando a possibilidade e, para alguns casos, a necessidade de exercício do tradicional controle contraditório diferido (GOMES FILHO, 1997).

Com isso, é possível concluir que existem algumas recomendações a respeito das formalidades do laudo pericial contábil. A norma NBC TP 01, de 2009, nos termos do item 80, estabelece os requisitos para se expressar uma opinião, enquanto peça técnica. Por medida de segurança e para se ter uma prova materializada, é aconselhável que o profissional-perito apresente seu laudo, com algumas formalidades atendidas, pois, no arbitramento dos honorários periciais, leva-se em conta “não apenas a extensão do laudo, mas também a avaliação de outros fatores tais como: 1) a qualidade do trabalho; 2) tempo gasto pelo perito; 3) a qualificação do mesmo; etc.”. (TRT 2ª Região, 1994).

2.9 PARECER PERICIAL CONTÁBIL

Outro tema importante, no que tange à atividade pericial, diz respeito ao parecer pericial contábil. Afirma-se, ao longo deste trabalho, que o perito oficial tem sua razão de ser, na falta de conhecimentos específicos do julgador, sobre os fatos sob análise. Para isto o juiz recorre a um *expert*. As partes, por seu turno, embora possam também ter conhecimentos suficientes para boa análise da prova, podem se encontrar na mesma situação do julgador, sem experiência sobre o objeto periciado.

A partir do que refere Prunes (1995), nada mais lógico que, igualmente, venham as partes a contar com técnicos que os orientem e, por outro lado, fiscalizem o trabalho do louvado oficial. Estes técnicos apontados pelos litigantes não têm papel meramente secundários, eis que o juiz deverá fazer o confronto do laudo oficial com o parecer técnico do assistente ou dos assistentes.

Ornelas (2008, p. 104) assinala que o fato do assistente técnico oferecer trabalho técnico denominado de parecer pericial contábil, não o desobriga de tomar os mesmos cuidados técnicos adotados pelo perito judicial, ou seja, acompanhar as diligências realizadas, desenvolver levantamentos específicos de seu interesse que suportem o trabalho que oferece.

Com efeito, o parecer dentro da prova pericial consiste nas argumentações que os assistentes técnicos oferecem quando intimados da apresentação do Laudo Pericial (Código Civil, 2003, art. 433. parágrafo único).

O Parecer Pericial Contábil, conforme preconiza a NBC TP 01, “deve ser uma peça técnica, escrita de forma objetiva, clara, precisa, concisa e completa, devendo sua escrita ser sempre condizida pelo perito-contador assistente, que adotará um padrão próprio(...)”.

Zung (2006, p. 47) alerta ainda que, na redação original do Código de Processo Civil, fazia-se referência à *apresentação do laudo* por parte do perito oficial e assistentes técnicos. Diz ainda o autor que as modificações redacionais com relação ao art. 433 do Código Civil foram introduzidas com o uso da terminologia de *pareceres* com relação aos assistentes técnicos, mas permaneceu, ao mesmo tempo, a caracterização da formulação dos esclarecimentos na forma de quesitos, como ocorre nas audiências (Código Civil, 2003, art. 435).

Na discussão do tema do parecer técnico, há que se abordar que as normas de planejamento, execução e procedimentos seguem as normas do laudo, os quais estão definidos na Resolução CFC nº 1.243, de 10 de dezembro de 2009. É na peça escrita que o perito-contador assistente revela, de forma clara e objetiva, o resultado de seu trabalho: “pesquisa, análise, diligências, etc.” (HOOG 2006, p. 159).

Segundo Yee (2006, p. 47), a apresentação dos pareceres, quando estruturados adequadamente, traz a vantagem da melhor sistematização das idéias dentro do conjunto no contexto do litígio, que não necessariamente são apresentadas quando da opção da formulação dos quesitos.

Ainda é possível dizer que, assim como o Laudo Contábil, a apresentação do Parecer Pericial Contábil, por parte do assistente técnico, constitui um ato de inteligência. Sendo assim, deve também obedecer a algumas regras básicas.

Para Ornelas (2008, p. 104), num primeiro momento, o assistente técnico pode oferecer um capítulo denominado de Considerações preliminares ou de Resumo do laudo oficial, onde vai sintetizar toda a matéria técnica tal qual consta do laudo pericial contábil oferecido pelo perito nomeado.

O segundo momento do requisito de estilo pode denominar-se Comentários técnicos ao laudo pericial contábil, onde o assistente técnico vai desenvolver toda a sua criatividade

técnica no sentido de realçar os aspectos do laudo pericial contábil, favoráveis às razões técnicas de quem o contratou (ORNELAS, 2008, p. 105).

Outro aspecto relacionado aos comentários técnicos ao laudo pericial contábil é que o assistente técnico buscará destacar eventuais interpretações errôneas ou distorcidas contidas no laudo oficial elaborado e apresentado pelo perito judicial. Ornelas (2008) destaca também que, em hipótese alguma, o assistente técnico deve oferecer elogios ou críticas de cunho pessoal referente à pessoa do perito oficial.

Defende Ornelas (2008, p. 105) que a terceira parte vai tratar do Parecer Pericial Contábil propriamente dito. Nesse momento, o assistente técnico tem a possibilidade de oferecer sua opinião favorável ou desfavorável, ou parcialmente favorável, a respeito do laudo pericial contábil submetido a sua apreciação técnica.

Por fim, tem-se o Encerramento do parecer, no qual o assistente técnico dá por terminado o trabalho, inventariando o número de folhas em que o parecer pericial contábil está composto, a quantidade de anexos e documentos juntados, sendo datado e assinado (ORNELAS, 2008).

É necessário destacar, também, que os requisitos de forma aplicáveis ao Parecer Pericial Contábil estão definidos no item 80, da NBC TP 01, de 10 de dezembro de 2009.

Conclui-se a argumentação do tema parecer técnico na compreensão de que, ultimamente, tem-se dado muito valor ao mesmo, na medida em que o Parecer Pericial Contábil, na esfera judicial, serve para subsidiar o juiz e as partes, bem como para analisar de forma técnica e científica o laudo pericial contábil; na esfera extrajudicial, serve para subsidiar as partes nas suas tomadas de decisão; na esfera arbitral, serve para subsidiar o árbitro e as partes nas suas tomadas de decisão.

2.10 PROVA

A palavra prova vem do latim *proba*, que significa “aquilo que atesta a veracidade ou autenticidade de alguma coisa; demonstração evidente”, “cada um dos meios empregados para formar a convicção do julgador: prova documental; prova testemunhal.” (FERREIRA, 1999, p. 1656).

Segundo Cambi (2001, p. 81), as provas devem ser exibidas (provas pré-constituídas) ou a se formar (provas constituídas) no processo, sendo destinadas à valoração livre e à apreciação crítica do juiz. A eficácia ou força probante da prova consiste no seu concreto poder de persuasão (convencimento) racional do juiz, não sendo possível prever o seu resultado antes da realização do processo.

Russel (2003, p. 8) complementa que,

ordinariamente, elas desdobram-se em três categorias: provas documentais, provas orais e provas técnicas ou periciais. Quanto às duas primeiras categorias, não surgem maiores dificuldades: cabe às partes litigantes apresentar os documentos de que dispõem sobre o assunto e indicar pessoas que dele tenham conhecimento e que possam informar a respeito (testemunhas). Dificuldades surgem, não raras vezes, quando o caso, para ser bem esclarecido, necessita de conhecimentos e informações técnicas ou científicas que escapam da órbita do saber jurídico e social do Juiz.

Ao tratar do tema, Rezende (2009, p. 45) afirma que “prova” pode assumir diversas conotações. Pode se referir à atividade das partes de modo a evidenciar, por meio de algum elemento, a existência do fato que se quer provar. Neste sentido, é comum a expressão *produzir a prova*. Também a palavra prova pode ser empregada no sentido de *meio de prova*, isto é, a forma pela qual se pretende evidenciar os fatos que se quer demonstrar (p.ex.: a prova documental, que explicita os fatos por meio de um documento). Prova pode significar, igualmente, o *convencimento do juiz* a partir dos elementos trazidos pelas partes (p.ex.: diz-se “...restou provado que...”, o que significa que o juiz ficou convencido da existência de tal fato).

Desta forma, infere-se, então, que prova é o elemento material para demonstração de uma verdade.

2.10.1 Conceito de Prova Pericial

Diante do que dispõe o Código de Processo Civil (2003), em seu art. 332, as provas periciais são consideradas “... meios legais, (...) hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se fundamenta a ação ou a defesa”.

A Lei 11.690, de 9 de junho de 2008, introduziu relevantes modificações no âmbito da prova pericial, com destaque para questões como convicção do juiz, produção antecipada de prova, realização de diligências, provas ilícitas e provas delas derivadas, provas inadmissíveis,

desentranhamento de prova, corpo de delito, falta de perito oficial, peritos não oficiais, assistente técnico, oitiva de perito, encaminhamento de quesitos com antecedência, laudo complementar, parecer, disponibilização do material probatório às partes, perícias complexas, designação de mais de um perito e designação de mais de um assistente técnico.

Rezende (2009, p. 59) assim se manifestou a respeito da prova pericial:

É necessária, dada a complexidade ou a particularidade da matéria debatida no processo. Inclusive para a formação da convicção do júízo, informações técnicas especializadas são imprescindíveis, posto que a todos os indivíduos é impossível dominar, em profundidade, todas as áreas do conhecimento, ainda mais aquelas eminentemente técnicas, científicas e/ou relativas a atividades específicas que precisam de maiores verificações (p.ex.: questões atinentes à engenharia, tecnologia da informação, contabilidade, medicina etc.).

Ainda, de acordo com Rezende (2009), a perícia não é um meio de prova similar aos demais, pois o perito, como o juiz, é um apreciador dos fatos. Tanto é que parte do poder inerente ao juiz, enquanto órgão do poder estatal, é delegado ao perito para que, realizados os estudos necessários, preste informações técnicas a partir de sua área de conhecimento, para orientação do próprio juiz.

Assim, o perito é profissional da confiança do magistrado que, necessariamente, possui uma expertise, devendo haver correlação entre sua área de conhecimento técnico e a natureza do objeto da perícia. Vale dizer, também, que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (Art. 436 do Código Civil, 2003).

Segundo consta no art. 420, III do Código de Processo Civil (2003), a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, podendo o juiz indeferir a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou quando a verificação for impraticável.

No âmbito trabalhista, a Lei 5.584/70 tacitamente revogou o art. 826 da CLT, que dispunha: "É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico". O art. 3º, da Lei 5.584/70, estabeleceu:

-Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

-Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

2.11 FASE DECISÓRIA

2.11.1 Sentença

Pelo exposto no art. 162, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (2003), "sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa." A sentença, especialmente em sua parte dispositiva, não deixa de ter um caráter de conclusão. Aliás, esta idéia está implícita na definição de sentença dada pela citação do diploma legal.

Proferindo a sentença, o juiz cumpre com sua atribuição jurisdicional, não podendo mais alterá-la, salvo nas hipóteses de embargos de declaração, para corrigir erros materiais ou retificar erros de cálculo (art. 463, I do Código Civil, 2003).

No que se refere à matéria concernente à sentença, a Consolidação das Leis do Trabalho é sintética. Tudo está regulado entre os arts. 831 e 836 da CLT, sob o título: "*Da decisão e sua eficácia*". E o legislador, para desvincular o processo do trabalho do processo civil, utilizou a denominação de "decisão" para significar sentença. O termo "sentença", se utilizado nas Normas Consolidadas, traria maior precisão, pois decisão é o gênero do qual a sentença é uma espécie. O termo sentença encontra-se sacramentado no vocabulário e cotidiano jurídico trabalhista (REZENDE, 2009).

Os requisitos de forma da sentença, no processo trabalhista, estão enumerados no art. 832 da CLT. São eles:

- a) o nome das partes;
- b) o resumo do pedido e da defesa;
- c) a apreciação das provas;
- d) os fundamentos jurídicos da decisão; e
- e) a conclusão.

Os itens "a" e "b" referem-se ao que comumente tem sido denominado de *relatório*; os itens "c" e "d" podem ser reunidos sob o único título de *fundamentos*; e, por fim, o item "e" corresponde ao *dispositivo*.

Para Rezende (2009), o *relatório* tem por objetivo sintetizar o objeto da lide, definindo claramente a controvérsia a ser dirimida. Poderão constar as principais ocorrências processuais, como realização de perícias, audiências, etc. O relatório visa facilitar o trabalho dos tribunais em sede de recurso, demonstrando que o juiz, ao decidir, entendeu perfeitamente e em toda sua extensão os termos da demanda.

Importante esclarecer que, nas sentenças prolatadas em sede de processos que tramitam pelo rito sumaríssimo, fica dispensado o relatório (art. 852-I da CLT).

Já a *fundamentação* abrange a apreciação das provas e as razões de ordem jurídica, as quais formam a base onde se apóia a decisão. Assim, na apreciação da prova, o juiz irá ponderar alegações que aceita como verdadeiras e aquelas que recusa como tais. Também indicará o amparo jurídico para a decisão que anunciará, ou seja, os fundamentos de fato e de direito. Logo, no dispositivo, na conclusão, deverá haver conexão entre a parte dispositiva (conclusão) e a fundamentação (REZENDE 2009).

A parte *dispositiva* a que revela a decisão tomada pelo juízo é, portanto, a parte mais importante do julgado, pois é onde o juiz mencionará expressamente a conclusão da sentença. A ausência da parte dispositiva, como ocorre na fundamentação, acarretará a nulidade do julgado (REZENDE 2009).

2.11.2 Coisa Julgada - Limites

O Código de Processo Civil (2003), em seu art. 467, define coisa julgada material "a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Já o art. 468 do Código Civil (2003) dispõe: "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas." Ou seja, a coisa julgada faz lei entre as partes nos limites da demanda.

O art. 469 do Código Civil traça certos limites objetivos à coisa julgada. Não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva

da sentença, a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Ressalte-se, ainda, que a sentença faz coisa julgada para as partes do processo, no qual foi prolatada, não atingindo terceiros que não integraram a lide, o que caracteriza os chamados limites subjetivos da coisa julgada (REZENDE 2009).

3 MÉTODO DE PESQUISA

3.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Segundo Gil (1999, p.26), para que “um conhecimento possa ser considerado científico, torna-se necessário identificar as operações mentais e técnicas que possibilitam a sua verificação, ou, em outras palavras, determinar o método que possibilitou chegar a esse conhecimento”. Neste contexto, a escolha do método de investigação depende fundamentalmente do fenômeno sob investigação.

Desta forma, a presente pesquisa pode ser caracterizada como sendo:

- Descritiva: na medida em que se preocupa em observar os fatos ou fenômenos, registrá-los, analisá-los, classificá-los e interpretá-los sem a interferência do pesquisador, ou seja, os fatos ou fenômenos do mundo físico e humano são estudados, mas não manipulados, com inferências e conclusões restritas à amostra (ANDRADE, 2002);
- Qualitativa: os estudos que utilizam um método qualitativo podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis e compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais (RICHARDSON, 1999);
- Quantitativa: de cunho estatístico, onde os resultados são obtidos na forma de percentual para destacar algumas características mais relevantes, utilizando números na busca de garantir a precisão dos resultados, evitando a distorção de análises e interpretações exclusivamente subjetivas (GRESSLER, 2003); e
- Aplicada: visa gerar conhecimentos para a aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos, envolvendo verdades e interesses locais (SILVA; MENEZES, 2001).

Na sequência, são apresentados a população, a amostra e os procedimentos utilizados na coleta, tratamento e análise dos dados.

3.2 POPULAÇÃO E AMOSTRA

A população-alvo constituiu-se de Laudos Periciais Contábeis apresentados à Justiça do Trabalho, e as respectivas decisões (sentenças) judiciais de primeira instância. O estudo se realizou nas denominadas Varas do Trabalho, especificamente nas comarcas de Novo Hamburgo e Taquara, localizadas no estado do Rio Grande do Sul. O período estudado compreende os anos de 2008 e 2009.

Dentre a totalidade de itens sob consideração (população-alvo), foi selecionada uma amostra, que é uma parte da população escolhida para análise (MARTINS, 2007). Assim, a definição desta população dependeu basicamente de dois fatores: um número mínimo de documentos (laudos periciais), os quais deveriam ser analisados para que o estudo tivesse validade, e o acesso a estes documentos, fato que pode ter sido um limitador para o estudo, mas entendido não como um elemento inviabilizador do mesmo.

Esta seleção da amostra caracterizou-se como intencional e não probabilística que, de acordo com Selltiz *et al* (1975, p.577), é conveniente seu uso quando “não existe forma para estimar a probabilidade que cada elemento tem de ser incluído na amostra, não existindo segurança de que todos os elementos tenham alguma oportunidade de serem incluídos”. Por não haver uma fonte precisa que permitisse prever a quantidade total de Laudos Periciais Contábeis apresentados às Varas do Trabalho da região da investigação, aquele fator pode ser visto como restritivo, já que a utilização de uma amostra probabilística dá um maior suporte fático aos resultados da pesquisa.

3.3 TRATAMENTO DOS DADOS

Para compreender a relação entre o laudo pericial contábil e a sentença judicial, foram coletados, por meio de fotocópias, 37 laudos, no período transcorrido entre 2008 e 2009. Dentre a totalidade dos laudos obtidos, foram escolhidos, por amostragem intencional, não probabilística, aqueles cuja explicação ou prevenção das variáveis que estariam sendo medidas pudessem ser melhor explicadas. No caso, foram reunidos os laudos que atendiam à condição de permitir inferir a utilização dos mesmos nas sentenças de primeiro grau proferidas, no âmbito judiciário trabalhista.

É importante sinalizar que a intenção inicial da investigação era a de selecionar uma quantidade maior de indivíduos (laudos/sentenças) com o escopo de retratar ao máximo a cientificidade deste estudo. Contudo, grande parte das Varas do Trabalho contatadas não se dispuseram a auxiliar no estudo ou estavam com sobrecarga de serviços.

Diante disto – e por isto –, a população-alvo desta pesquisa foi limitada. A solução utilizada para resolver tal situação foi eleger outro procedimento plausível de coleta de dados para atender o problema de pesquisa. A idéia, então, foi de contatar advogados atuantes na Justiça do Trabalho das comarcas que interessavam mais diretamente a este estudo.

Em contato com a Ordem dos Advogados do Brasil, subseções de Novo Hamburgo e Taquara, localizadas no estado do Rio Grande do Sul, foi obtido duas relações (cadastro) de alguns advogados, contendo essencialmente nome, telefone e correio eletrônico de profissionais inseridos no âmbito judiciário trabalhista. Em seguida, foram selecionados, 44 (quarenta e quatro) possíveis participantes, cujos contatos foram realizados por telefone e correio eletrônico. Como resultado, foi possível verificar que desses possíveis participantes, somente oito (8) profissionais estavam inicialmente dispostos a ajudar na coleta de dados. Refeitos os contatos, onde a problemática da pesquisa foi novamente exposta para que compreendessem a importância da mesma, muitos advogados ainda se recusaram em auxiliar, totalizando doze (12) profissionais aptos em garantir a execução desta pesquisa para o meio científico. Com isso, o estudo investigativo ficou restrito ao exame de dezessete (17) Laudos Periciais. Convém expor que as amostras não probabilísticas deveriam necessariamente atender aos seguintes pressupostos básicos: (a) laudos apresentados no âmbito judiciário trabalhista; (b) laudos periciais vinculados à fase de instrução processual; (c) laudos apresentados por contadores, economistas ou administradores de empresa, e; (d) laudos que continham sentenças de primeiro grau oficializada.

A dinâmica do conjunto de proposições expostas é no sentido de apresentar uma descrição detalhada do nível de utilização do Laudo Pericial Contábil por parte do julgador, no âmbito da Justiça do Trabalho, como órgão do Poder Judiciário. A atenção também está na conversão dos dados qualitativos em quantitativos a partir de métodos estatísticos. Por este motivo, nos resultados das matrizes quantitativas, são apresentados extratos qualitativos dos laudos e sentenças, exemplificando as relações percentuais obtidas pela análise da população examinada.

Gil (2002) afirma que a teoria estatística da probabilidade constitui importante auxílio para a investigação em Ciências Sociais. Assim, as informações numéricas são necessárias e a atenção para este procedimento está na conversão dos dados qualitativos em quantitativos, a partir de métodos estatísticos inferenciais.

Martins (2007, p. 104) conceitua estatística inferencial “como métodos que tornam possível a estimação de características de uma população baseadas nos resultados amostrais”. Do mesmo autor se extrai que o aspecto mais importante da estatística inferencial está no processo de obtenção de conclusões sobre parâmetros da população, a partir de estatísticas amostrais. A necessidade de métodos de inferência estatística deriva da amostragem.

É necessário destacar que o modelo adotado, neste estudo, é similar ao criado por Pires (2007), em estudo feito sobre o Laudo Pericial Contábil na decisão judicial no âmbito do processo cível. Em termos de premissas, a serem testadas e observadas, destacam-se as seguintes:

1. Qual é o nível de utilização do laudo pericial em face da sentença de primeiro grau prolatada, no âmbito judiciário trabalhista?

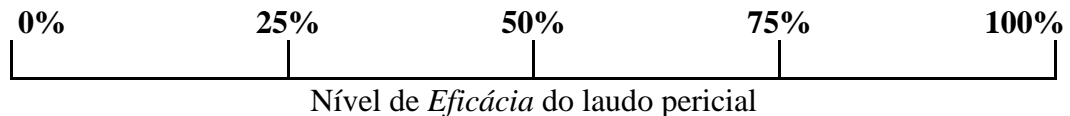
Buscou-se, com isso, identificar o nível de significância existente entre o laudo pericial contábil apresentado no processo do trabalho e a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, examinando, especificamente, o relatório do magistrado como forma de utilizar a análise de conteúdo com o efeito de apurar o grau de eficácia das peças processuais estudada.

Convém expor que se o objetivo da interpretação é averiguar o sentido e o alcance de algo (neste caso, o sentido do laudo contábil na sentença prolatada de primeiro grau), é evidente que o ponto inicial de qualquer análise é a palavra escrita, de forma isolada, embora seja criticável, quando utilizada com exclusividade, por considerar as palavras isoladamente e não inseridas em um contexto, mesmo porque o elemento gramatical não pode ser desprezado e, acima de tudo, deve ser o ponto de partida para o correto entendimento daquilo que se queira interpretar (SANTOS, 2009).

Assim, o conjunto das palavras (frases) também foi objeto de análise com a finalidade de verificar o sentido e o alcance de suas proposições. Em resumo, aquilo que se convencionou chamar de análise de conteúdo neste trabalho, portanto, é a busca do sentido

dos textos pela explicação das frases e das palavras da mensagem, com o objetivo de dar respostas significativas. Por este motivo, seria insuficiente fixar a mera análise das palavras para fixar o sentido exato do texto jurídico.

Com isso, as partes processuais foram classificadas em níveis de eficácia, em quatro partes iguais, como é possível verificar na seqüência.



Tem-se, desta forma:

Pouco importante: de 0 a 25%

Indiferente: de 25% a 50%

Muito importante: de 50 a 75%

Extremamente importante: de 75% a 100%

Como se pode observar, os níveis de *eficácia* foram divididos em *quartis*. A resposta desta equação permitiu discriminar da melhor forma, os tipos de evidenciações dos itens que se desejou entender. É também importante expor que cada caso da amostra é um caso, porém em todos se fez necessário existir a matéria contábil para provar se existiu ou não a utilização do laudo contábil na sentença de primeiro grau.

Do ponto de vista quantitativo, a pontuação mínima obtida é de zero (0) e a máxima de 100%, de acordo com a classificação anteriormente apresentada. Desta forma, quanto mais se aproximar de zero, menos eficaz será o laudo contábil para a decisão judicial; em contrapartida, quanto mais se aproximar dos 100%, mais eficaz será o laudo pericial na sentença.

Para a contagem da pontuação obtida em cada item, foi utilizada uma régua de avaliação com opções entre zero (0) e um (1). Os cuidados desta técnica são no sentido de dar um ponto para o item que foi eficaz e zero para o que não foi. A contagem da pontuação obtida em cada item foi dividida pelo total de itens que estavam contidos em cada amostra estudada.

Com isso, foi possível obter diferentes graus:

- a) **Grau 1: Pouco importante (de 0 a 25%)** – o laudo sequer foi citado na sentença de primeiro grau.
- b) **Grau 2: Indiferente (de 25% a 50%)** – o magistrado apenas indicou que foi feita a perícia, sem utilização do trabalho na fundamentação da sentença. Esta avaliação é obtida pela verificação de informação no relatório do magistrado da não utilização da perícia como prova para a devida fundamentação da decisão.
- c) **Grau 3: Muito importante (de 50% a 75%)** – o magistrado utilizou a perícia para auxiliar a fundamentação, citando-a pontualmente. Para considerar este grau, foi ponderada na fundamentação do texto escrito pelo magistrado a referência à perícia e ao fato de ter contribuído, ao lado de outras espécies de prova, para a decisão do juiz.
- d) **Grau 4: Extremamente importante (de 75% a 100%)** – o magistrado utilizou totalmente a prova pericial como elemento de convencimento para tomada de decisão. Isto é, o laudo foi eficaz e relevante para fins decisórios.

Após avaliar o grau de nível de utilização do laudo pericial contábil em face da sentença de primeiro grau prolatada, foi analisado, se:

2. O profissional que elaborou o laudo contábil possuía capacidade legal?

O termo capacidade legal é o que confere o título de Bacharel em Ciências Contábeis e o registro no Conselho Regional de Contabilidade. O aspecto principal, dentro desta concepção, está em averiguar o cumprimento do art. 145 do Código de Processo Civil que versa sobre a habilitação do perito, observando se o profissional que elaborou o laudo contábil possuía competência legal para tal mister.

Foi possível a obtenção de dados sobre o profissional no Cadastro Nacional de Contabilistas, mediante Consultas Públicas no site eletrônico do CFC. De acordo com os dados levantados, foram coletadas informações do profissional (número de registro no CRC, nome ou CPF), de modo que o sistema de Consulta disponibilizou os seguintes elementos: (a) número e tipo de registro - se ele é contador ou técnico; (b) em qual CRC ele está registrado; (c) e a situação cadastral dele, se o registro está ativo ou não.

A tabulação dos dados, neste caso, foi demonstrada em percentual, seguida de comentários. Tal objetivo foi atingido utilizando-se estatísticas obtidas a partir da amostra de laudos para estimar se o perito que elaborou o laudo possuía competência técnico-

profissional, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 9.295 de 1946, em seus artigos 25 e 26, respectivamente.

Após avaliar a habilitação profissional, foi analisado, se:

3. O laudo pericial foi apresentado seguindo uma estrutura mínima?

No tocante a investigar o conjunto de aspectos formais que deve conter o Laudo Pericial Contábil, há que se ter presente que foram obtidas, caso a caso, informações quantitativas que permitiram revelar a existência do uso das formalidades mínimas exigidas pela NBC-T-13, quando da elaboração e apresentação do laudo pericial na Justiça do Trabalho. Como, por exemplo, se existiu uma petição requerendo a juntada do Laudo nos autos do processo. Além disso, procurou-se verificar as seguintes premissas essenciais na apresentação do laudo:

- se na abertura (capa de rosto) constam número do processo, identificação das partes envolvidas, nome do perito-contador nomeado e número do órgão de classe;
- se existiu uma descrição sucinta do objeto da perícia;
- se existiu a descrição dos elementos de pesquisa vistoriados;
- se houveram ou não diligências feitas;
- se houve a transcrição das perguntas formuladas – quesitos propostos;
- na hipótese de haver quesitos, se os mesmos foram respondidos seqüencialmente à transcrição daqueles apresentados;
- se existiu a exposição formal das conclusões do trabalho pericial, levadas a efeito da matéria examinada;
- se existiram (ou não) outras informações, a critério do perito-contador, entendidas como importantes para melhor esclarecer ou apresentar o laudo pericial;
- se existiu a indicação da quantidade de páginas que compõem o laudo, se rubricadas, local e data da conclusão do laudo, assinatura e identificação do perito.

A tabulação dos dados revelou, em tabelas e demonstrativos os comentários à frequência do uso das premissas apresentadas.

No Quadro 3 são enumerados os principais elementos do laudo pericial contábil que foram avaliados.

ESTRUTURA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL	PONTOS
A apresentação do laudo pericial deve conter:	
1.a petição para entrega de laudo	1
A estrutura do laudo pericial contábil deve conter:	
2. os dados de identificação processual: vara, número do processo, identificação das partes	1
3. a síntese do objeto da perícia	1
4. a metodologia de investigação empregada	1
5. as diligências realizadas: procedimentos, coletas de dados	1
6. a transcrição dos quesitos apresentados (preferencialmente na ordem de juntada)	1
7. as respostas aos quesitos	1
8. os resultados fundamentados	1
9. a conclusão (se a matéria examinada assim comportar)	1
10. os esclarecimentos adicionais (a critério do perito-contador)	1
No encerramento do laudo contábil deve constar:	
11. a data final do trabalho pericial	1
12. a rubrica (ou assinatura) nas laudas	1
13. a assinatura do profissional	1
14. a identificação da categoria profissional e o número de registro no Conselho Regional	1
15. a indicação de documentos anexados	1
16. a rubrica (ou assinatura) nos demonstrativos anexados	1
SOMA DE PONTOS (a)	16
TOTAL DE ITENS AVALIADOS (b)	16
PERCENTUAL DE CONFORMIDADE (A) ÷ (b)	100%

Tabela 3 – Conformidade Normativa do Laudo Pericial Contábil

Todos esses elementos constituíram a estrutura do laudo pericial que se pretendeu medir. Os cuidados desta técnica são no sentido de dar um ponto para o item que possui a conformidade e zero para o que não possui a conformidade. Após a contagem da pontuação obtida em cada item, dividiu-se pelo total de itens que estavam contidos no *check-list* (total de 16 itens).

Deste trabalho que busca avaliar a adequação em relação à norma contábil, surgiram os níveis de conformidade, sendo Grau 1 – Ruim (de 0 a 25%); Grau 2 – Regular (de 25% a 50%); Grau 3 – Bom (de 50% a 75%); Grau 4 – Ótimo (de 75% a 100%), permitindo dar respostas significativas aos resultados da pesquisa científica.

A partir da análise descritiva de conteúdo, os dados foram dispostos em Tabelas e Gráficos. Na sequência, os dados foram analisados por meio de técnicas estatísticas, com uso da estatística descritiva, da correlação de *Pearson* e da Análise de Variância (ANOVA).

Descrita a parte metodológica do estudo, na sequência, apresenta-se a análise dos resultados da pesquisa realizada.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Neste capítulo dedicado às análises dos dados são discutidos os aspectos de conteúdo das peças processuais, para dar suporte às conclusões. Observe-se que, para bem cumprir essa tarefa, foi necessário analisar e interpretar as peças processuais coletadas. Apresenta-se, preliminarmente, uma análise detalhada de três partes processuais, para que se entenda o exame realizado. Este procedimento foi repetido nas demais peças processuais coletadas, entendendo-se redundante sua transcrição pormenorizada.

Na sequência, apresenta-se análise descritiva realizada nas peças processuais que compõem a amostra estudada.

4.1 ANÁLISE DE CONTEÚDO DA PEÇA PROCESSUAL Nº 1

4.1.1 Análise da Influência do Laudo Pericial na Sentença Judicial

Na análise deste laudo pericial, foi possível identificar quatro itens possíveis de serem considerados na decisão judicial trabalhista, sendo eles: **Item (a)** Alteração contratual – redução salarial; **Item (b)** Diferenças de Horas Extras; **Item (c)** Diferenças salariais; e **Item (d)** Diferenças do FGTS da contratualidade.

Para avaliar se estes itens foram considerados pelo Juiz, cabe reproduzir os termos da sentença de primeiro grau, para a identificação destes elementos do laudo na decisão judicial:

ITEM A) (...) *O perito conclui que houve redução salarial após a alteração contratual ocorrida em outubro de 2002, comparando a média recebida nos últimos doze meses anteriores à alteração salarial. Afirma ainda que não há registro de pagamento de “premiações” no período posterior a abril de 2001. Observa o perito que há nos extratos no período a partir de abril de 2001 registro de depósitos realizados na conta da autora, contudo, não há como afirmar se referem-se ou não à premiação paga pela ré. O perito diz que, se observado para a apuração da média apontada na resposta “b” do quesito “a” das fls. 621-2 como marco inicial o mês de outubro de 2001 e final o mês de setembro de 2002,*

não persistiriam diferenças em favor da reclamante. Sendo assim, correta apuração realizada pelo perito, não havendo diferenças em favor da reclamante. Indefiro as diferenças salariais postuladas (...).

Conclusão no Item A: Neste item foi possível constatar que o juiz utilizou o laudo pericial como prova para fundamentar a sua decisão. Pontuação: **1**.

ITEM B) *O perito conclui que a autora trabalhava em regime de compensação de horas, de segunda a sexta-feira, para a supressão do trabalho em sábados e que as horas extras não foram integralmente pagas pela ré. A reclamada impugna o laudo, afirmando que o perito deve observar o limite legal de 44 horas semanais. O perito diz que persistem diferenças de horas extras em favor da autora, considerando-se as excedentes a 44 horas semanais. Acolho o laudo no que tange à apuração de diferenças de horas extras em favor da autora.*

Conclusão no Item B: Como se verifica da fundamentação da sentença, o Juiz de primeiro grau acolheu as diferenças de horas extras informadas por exame pericial. Pontuação: **1**.

ITEM C) *Conforme o apurado pelo perito do Juízo (fls. 549-50), a reclamada observou os reajustes salariais previstos nas convenções coletivas da categoria, bem como a política salarial vigente, não havendo diferenças salariais decorrentes do não repasse dos aumentos salariais. Indefiro.*

Conclusão no Item C: Neste item também se observou que a prova pericial realizada durante a instrução processual, foi acolhida como meio de prova. Portanto, o laudo foi suficiente para formar a convicção do julgador. Pontuação: **1**.

ITEM D) *Realizada perícia contábil, conclui o perito que há diferenças devidas a título de FGTS e multa de 40%. Desse modo, defiro as diferenças devidas a título de FGTS e multa de 40% conforme apurado na perícia contábil.*

Conclusão no Item D: Neste item constatou-se que a perícia contábil realizada atendeu originalmente o objetivo de demonstrar a situação entre o fato e o efetivo prejuízo. Pontuação: **1**.

Resultado da análise de conteúdo (Laudo perante a Sentença): Considerando-se os próprios itens da sentença analisados, é possível concluir que, no que tange aos elementos solicitados ao perito, a fundamentação do juiz baseou-se integralmente na prova pericial

contábil, na decisão judicial de primeira instância, o que remete a uma eficácia de 100% do laudo, o que corresponde ao nível **Extremamente importante**.

4.1.2 Análise da Habilitação Profissional

Para os efeitos legais, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil, em consulta ao Conselho Regional de Contabilidade do estado do Rio Grande do Sul, setor de registro, observou-se que o profissional nomeado **está** devidamente habilitado. **Resultado:** Contador (a) Habilitado(a) (CRC/RS).

4.1.3 Análise dos Aspectos Formais do Laudo Contábil

Quanto à forma de apresentação do laudo, após a fase de avaliação, constatou-se que o laudo pericial juntado ao processo trabalhista atendeu de forma regular os atributos formais avaliados, conforme apresentado na Tabela 4.

ESTRUTURA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL	Pontos
1. petição para entrega de laudo	1,00
2. dados de identificação processual: vara, número do processo, identificação das partes	0,00
3. síntese do objeto da perícia	0,00
4. metodologia de investigação empregada	0,00
5. diligências realizadas: procedimentos, coletas de dados	0,00
6. transcrição dos quesitos apresentados (preferencialmente na ordem de juntada)	1,00
7. respostas aos quesitos	1,00
8. resultados fundamentados	0,00
9. conclusão (se a matéria examinada assim comportar)	0,00
10. esclarecimentos adicionais (a critério do perito-contador)	0,00
11. data final do trabalho pericial	1,00
12. rubrica (ou assinatura) nas laudas	1,00
13. assinatura do profissional	1,00
14. identificação da categoria profissional e o número de registro no Conselho Regional	1,00

15. indicação de documentos anexados	1,00
16. rubrica (ou assinatura) nos demonstrativos anexados	0,00
SOMA DE PONTOS:	8,00
TOTAL DE ITENS AVALIADOS:	16,00
PERCENTUAL DE CONFORMIDADE:	50,00%

Tabela 4 – Conformidade Normativa do Laudo Pericial Contábil nº 1

Fonte: Dados da Pesquisa

Observando a Tabela 4, verifica-se que, quanto aos seus aspectos formais, o laudo contábil atendeu de forma regular os atributos avaliados.

Resultado da análise dos aspectos formais do Laudo: Com base no Tabela 4, observa-se um nível de conformidade de 50%, em relação aos aspectos estruturais do laudo pericial contábil. Este grau de conformidade corresponde ao nível regular, o que, de acordo com os procedimentos metodológicos mostra um grau igual a 2.

4.2 ANÁLISE DE CONTEÚDO DA PEÇA PROCESSUAL Nº 2

4.2.1 Análise da Influência do Laudo Pericial na Sentença Judicial

Na análise deste laudo pericial, foi possível identificar cinco itens possíveis de serem considerados na decisão judicial, sendo eles: **Item (a)** Diferença de Horas Extras; **Item (b)** Pagamento das férias da contratualidade; **Item (c)** Pagamento de auxílio moradia; **Item (d)** Pagamento do adicional de transferência; e **Item (e)** Pagamento do adicional noturno.

Para avaliar se estes itens foram considerados pelo Juiz, são transcritos os elementos da sentença de primeiro grau, para identificar a influência do laudo na decisão judicial:

ITEM A) *Na resposta ao quesito nº 2 de fl. 355 o perito elaborou demonstrativo numérico, confrontando as horas extras devidas e as pagas, acusando diferenças favoráveis ao reclamante, com o adicional de 50%. Defiro ao reclamante o pagamento de diferenças de*

horas extras, com o adicional de 50%, à época em que trabalhou em Parobé, e, verificada a habitualidade do conjunto da sobrejornada, dos reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, repouso, aviso-prévio e FGTS com acréscimo de 40%.

Conclusão no Item A: Como se verifica da fundamentação da sentença, o Juiz de primeiro grau acolheu as diferenças de horas extras informadas por exame pericial. Pontuação: **1**.

ITEM B) *No quadro elaborado em resposta ao quesito nº 07, na fl. 358, o perito especifica as férias concedidas ao reclamante em cada período, relacionando os períodos e número de dias. Em 2002, houve a concessão de apenas “7,5” dias, contrariando a determinação do § 1º do art. 139 da CLT. Em 2003 a irregularidade foi a divisão das férias coletivas em três épocas, o mesmo ocorrendo em 2004, mostrando-se regulares as férias coletivas de 2005, fracionadas em duas vezes, de 19 e 11 dias, satisfeitas as férias de 2006 na rescisão contratual. Essas irregularidades importam na incidência da regra do art. 137 da CLT, determinante do pagamento em dobro das férias de 2002, 2003 e 2004, com o acréscimo de 1/3.*

Conclusão no Item B: Neste item foi possível identificar que o laudo pericial deu apoio para o magistrado prolatar a sua sentença. Pontuação: **1**.

ITEM C) *Na resposta ao quesito nº 9 de fl. 359, o único pertinente a essa questão litigiosa, o perito revela que o auxílio moradia foi pago de outubro de 2002 a julho de 2003, e, após essa data, não houve mais sua contraprestação. Informa o Auxiliar do Juízo que o pagamento do auxílio teria abruptamente cessado, embora o reclamante permanecesse em atividade naquele Estado. A contestação, fl. 43, confirma que houve o pagamento dessa verba até agosto de 2003, mas explica que, posteriormente, seu valor foi incorporado ao salário, razão pela qual seriam indevidas as diferenças. A prova documental confirma o procedimento afirmado pela empresa. Improcedente o pedido.*

Conclusão no Item C: Neste item foi possível observar que o magistrado não utilizou o laudo pericial para auxiliar a sua tomada de decisão. Pontuação: **0**.

ITEM D) *Na resposta ao quesito nº 11 de fl. 360, diz o Perito do Juízo que a empresa deixou de pagar corretamente a participação nos lucros, por não concretizar sua prestação, em alguns períodos, ou por realizá-la em valores insuficientes. No entanto, percebo que em alguns anos houve dupla prestação, como em 2004, fl. 188, em que os pagamentos foram*

realizados em agosto de 2004 e outubro. O mesmo correu em 2005, com o pagamento realizado em duas oportunidades, a primeira como adiantamento, fl. 190. Também é perceptível nos documentos que nos outros anos foi satisfeito esse direito em pagamento único, o que não significou inadimplemento da reclamada. Não constatada a existência de diferenças, indefiro a pretensão.

Conclusão no Item D: Neste item foi possível constatar que o laudo pericial não subsidiou a decisão judicial. Pontuação: **0**.

ITEM E) *Para aferir se o adicional foi corretamente satisfeito, a perícia elaborou quadro em resposta ao quesito nº 13, na fl. 360, referente ao segundo contrato de trabalho, ou seja, o tempo de serviço prestado pelo reclamante na cidade de Parobé, já que no período trabalhado no Estado da Bahia, em que exerceu cargo de confiança, foi decidido que era enquadrável na previsão do inciso II do art. 62 da CLT, não fazendo jus a horas extras ou adicional noturno. De acordo com a prova técnica, defiro o pagamento de diferenças do adicional noturno e reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, repousos, FGTS com acréscimo de 40% e aviso-prévio.*

Conclusão no Item E: Neste item foi possível identificar que o laudo pericial deu apoio para o magistrado prolatar a sua sentença. Pontuação: **1**.

Resultado da análise de conteúdo (Laudo perante a Sentença): Considerando-se os próprios itens da sentença anteriormente analisados, é possível concluir que o magistrado utilizou a perícia para auxiliar a fundamentação, citando-a pontualmente, o que remete a uma eficácia de 60%, o que corresponde ao nível **Muito importante**, visto que dos 5 (cinco) itens constantes do laudo pericial, 3 (três) foram acatados pelo juiz em sua sentença de 1º grau.

4.2.2 Análise da Habilitação Profissional

Para os efeitos legais, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil, em consulta ao Conselho Regional de Contabilidade do estado do Rio Grande do Sul, setor de registro,

observou-se que o profissional nomeado **não está** devidamente habilitado. **Resultado:** Administrador de empresas (CRA/RS).

4.2.3 Análise dos Aspectos Formais do Laudo Contábil

Quanto à forma de apresentação do laudo, após a fase de avaliação, constatou-se que o laudo pericial juntado ao processo trabalhista atendeu de forma parcial os atributos formais avaliados, conforme apresentado no Tabela 5:

ESTRUTURA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL	Pontos
1. petição para entrega de laudo	1,00
2. dados de identificação processual: vara, número do processo, identificação das partes	1,00
3. síntese do objeto da perícia	0,00
4. metodologia de investigação empregada	0,00
5. diligências realizadas: procedimentos, coletas de dados	0,00
6. transcrição dos quesitos apresentados (preferencialmente na ordem de juntada)	1,00
7. respostas aos quesitos	1,00
8. resultados fundamentados	1,00
9. conclusão (se a matéria examinada assim comportar)	0,00
10. esclarecimentos adicionais (a critério do perito-contador)	0,00
11. data final do trabalho pericial	1,00
12. rubrica (ou assinatura) nas laudas	1,00
13. assinatura do profissional	1,00
14. identificação da categoria profissional e o número de registro no Conselho Regional	1,00
15. indicação de documentos anexados	0,00
16. rubrica (ou assinatura) nos demonstrativos anexados	1,00
SOMA DE PONTOS:	10,00
TOTAL DE ITENS AVALIADOS:	16,00
PERCENTUAL DE CONFORMIDADE:	62,50%

Tabela 5 – Conformidade Normativa do Laudo Pericial Contábil nº 2

Fonte: Dados da Pesquisa

Observando a Tabela 5, constata-se, quanto a seus aspectos formais, que o laudo contábil atendeu de forma parcial os atributos avaliados.

Resultado da análise dos aspectos formais do Laudo: Com base na Tabela 5, observa-se um nível de conformidade de 62,50%, em relação aos aspectos estruturais do laudo pericial contábil. Este grau de conformidade corresponde ao nível bom, o que, de acordo com os procedimentos metodológicos revela um grau igual a 3.

4.3 ANÁLISE DE CONTEÚDO DA PEÇA PROCESSUAL Nº 3

4.3.1 Análise da Influência do Laudo Pericial na Sentença Judicial

Na análise deste laudo pericial, foi possível identificar quatro itens possíveis de serem considerados na decisão judicial, sendo eles: **Item (a)** Pagamento do Adicional de Periculosidade; **Item (b)** Pagamento das férias da contratualidade; **Item (c)** Pagamento de Horas Extras; e **Item (d)** Pagamento de Adicional Noturno.

Para avaliar se estes itens foram considerados pelo Juiz em sua decisão, cabe reproduzir os elementos da sentença de primeiro grau, conforme apresentado na seqüência:

ITEM A) (...) *No que concerne ao pedido de diferenças do adicional de periculosidade pago, o perito contador afirmou que houve pagamento integral, de modo que o pedido igualmente improcede.*

Conclusão no Item A: Neste item foi possível constatar que o juiz utilizou o laudo pericial como prova para fundamentar a sua decisão. Pontuação: **1**.

ITEM B) *Na hipótese dos autos, a reclamada concedeu férias em períodos inferiores a 10 dias. Assim, é devida a dobra das férias dos períodos de gozo inferiores a 10 dias, com acréscimo de 1/3, tudo a ser apurado em liquidação. (...) Em relação aos períodos convertidos em abono, nada é devido, pois já houve remuneração.*

Conclusão no Item B: Neste item foi possível identificar que o laudo pericial não deu apoio para o magistrado prolatar a sua sentença. Pontuação: **0**.

ITEM C) (...) *Razão assiste ao autor, pois o limite legal é de 05 minutos (10 minutos diários) e a norma coletiva que alarga esse limite é inválida, visto que a negociação coletiva não pode prejudicar ou retirar direitos assegurados em lei. A esse respeito, o perito afirmou que existem diferenças. Assim, são devidas horas extras a serem apuradas conforme o Enunciado 366 do TST (...).*

Conclusão no Item C: Neste item foi possível observar que o magistrado utilizou o laudo pericial para auxiliar a sua tomada de decisão. Pontuação: **1**.

ITEM D) *A redução do horário foi corretamente observada pela reclamada, não havendo falar em pagamento a menor por este motivo. Entretanto, o perito constatou que há diferenças a título de adicional noturno, inclusive pelas horas extras prorrogadas em horário diurno. Assim, são devidas diferenças a título de adicional noturno, a serem apuradas em liquidação, com integração (...).*

Conclusão no Item D: Neste item foi possível constatar que o laudo pericial subsidiou a decisão judicial. Pontuação: **1**.

Resultado da análise de conteúdo (Laudo perante a Sentença): Considerando-se os próprios itens da sentença anteriormente analisados, é possível concluir que o magistrado utilizou a perícia para auxiliar a fundamentação, citando-a pontualmente, o que remete a uma eficácia de 75%, o que corresponde ao nível **Muito importante**, visto que dos quatro itens constantes do laudo pericial, três foram aceitos pelo juiz em sua sentença de 1º grau.

4.3.2 Análise da Habilitação Profissional

Para os efeitos legais, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil, em consulta ao Conselho Regional de Contabilidade do estado do Rio Grande do Sul, setor de registro, observou-se que o profissional nomeado **está** devidamente habilitado. **Resultado:** Contador(a) Habilitado(a) (CRC/RS).

4.3.3 Análise dos Aspectos Formais do Laudo Contábil

Quanto à forma de apresentação do laudo, após a fase de avaliação, constatou-se que o laudo pericial juntado ao processo trabalhista atendeu de forma satisfatória os atributos formais avaliados, conforme apresentado na Tabela 6:

ESTRUTURA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL	Pontos
1. petição para entrega de laudo	1,00
2. dados de identificação processual: vara, número do processo, identificação das partes	1,00
3. síntese do objeto da perícia	0,00
4. metodologia de investigação empregada	1,00
5. diligências realizadas: procedimentos, coletas de dados	1,00
6. transcrição dos quesitos apresentados (preferencialmente na ordem de juntada)	1,00
7. respostas aos quesitos	1,00
8. resultados fundamentados	1,00
9. conclusão (se a matéria examinada assim comportar)	1,00
10. esclarecimentos adicionais (a critério do perito-contador)	1,00
11. data final do trabalho pericial	1,00
12. rubrica (ou assinatura) nas laudas	1,00
13. assinatura do profissional	1,00
14. identificação da categoria profissional e o número de registro no Conselho Regional	1,00
15. indicação de documentos anexados	0,00
16. rubrica (ou assinatura) nos demonstrativos anexados	1,00
SOMA DE PONTOS:	14,00
TOTAL DE ITENS AVALIADOS:	16,00
PERCENTUAL DE CONFORMIDADE:	87,50%

Tabela 6 – Conformidade Normativa do Laudo Pericial Contábil nº 3

Fonte: Dados da Pesquisa

Observando a Tabela 6, constata-se, quanto a seus aspectos formais, que o laudo contábil atendeu de forma satisfatória os atributos avaliados.

Resultado da análise dos aspectos formais do Laudo: Com base na Tabela 6, observa-se um nível de conformidade de 87,50%, em relação aos aspectos estruturais do laudo pericial contábil. Este grau de conformidade correspondeu ao nível ótimo, o que, de acordo com os procedimentos metodológicos revela um grau igual a 4.

4.12 Análise Descritiva Consolidada das Peças Processuais da Amostra

As análises até aqui apresentadas tiveram um caráter mais descritivo, no que tange aos conteúdos das peças processuais analisadas. Na seqüência, apresenta-se na Tabela 4, a consolidação de todas as informações que mereçam uma análise mais aprofundada.

Tabela 7 - Consolidação das Análises dos Laudos Contábeis

Nº do Laudo	Eficácia do Laudo				Habilit. Profis.	Conformidade de Atributos Formais			
	Afirmarções	Aceite	Eficácia (em %)	Nível de Eficácia		Total de Atributos	Atributos Atendidos	Conformid. (em %)	Nível de Conformid.
1	4	4	100%	Extremamente Importante	SIM	16	8	50%	Regular
2	5	3	60%	Muito Importante	NÃO	16	10	63%	Bom
3	4	3	75%	Muito Importante	SIM	16	14	88%	Ótimo
4	3	3	100%	Extremamente Importante	SIM	16	8	50%	Regular
5	3	3	100%	Extremamente Importante	SIM	16	16	100%	Ótimo
6	3	3	100%	Extremamente Importante	NÃO	16	11	69%	Bom
7	3	3	100%	Extremamente Importante	SIM	16	16	100%	Ótimo
8	3	3	100%	Extremamente Importante	SIM	16	11	69%	Bom
9	3	2	67%	Muito Importante	SIM	16	10	63%	Bom
10	5	5	100%	Extremamente Importante	SIM	16	16	100%	Ótimo
11	4	4	100%	Extremamente Importante	NÃO	16	8	50%	Regular
12	4	4	100%	Extremamente Importante	SIM	16	16	100%	Ótimo
13	3	3	100%	Extremamente Importante	SIM	16	11	69%	Bom
14	3	3	100%	Extremamente Importante	SIM	16	13	81%	Ótimo
15	3	3	100%	Extremamente Importante	NÃO	16	8	50%	Regular
16	3	2	67%	Muito Importante	SIM	16	13	81%	Ótimo
17	3	1	33%	Indiferente	SIM	16	14	88%	Ótimo

Com base nos dados da Tabela 4, observa-se que a maioria dos laudos analisados registraram eficácia de 100%, pois nestes casos todas as afirmações expressas pelo perito foram aceitas pelo juiz de 1ª instância em sua decisão. No Gráfico 1, pode-se identificar melhor os níveis de eficácia dos Laudos.

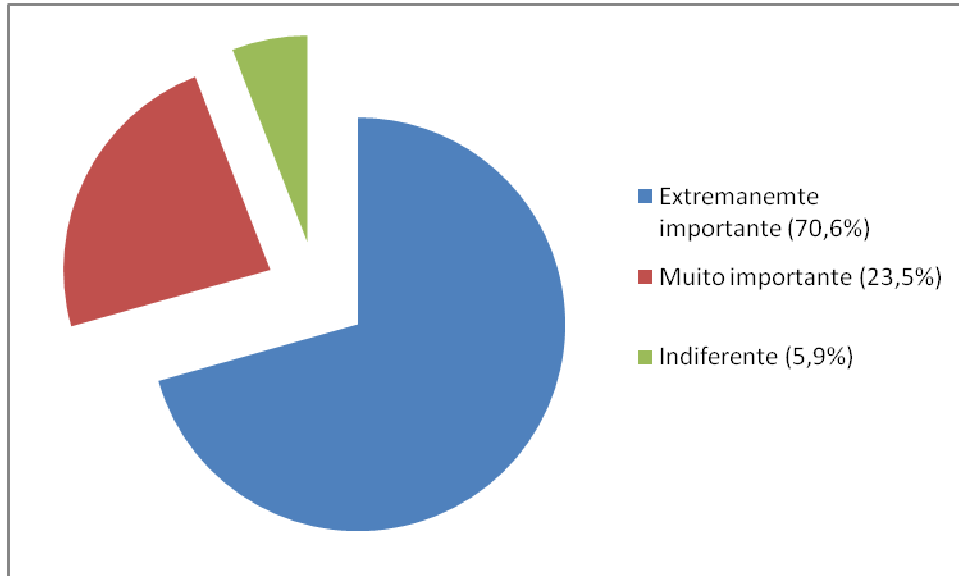


Gráfico 1 - Nível de Eficácia dos Laudos Analisados

A partir do Gráfico 1, observa-se que 70,6% dos Laudos Contábeis analisados apresentaram um nível de eficácia (100%), o que revela que nestes casos o juiz utilizou todos os itens de prova afirmados no Laudo Pericial, como base para sua sentença de 1º grau.

Verifica-se, também, que 23,5% dos Laudos apresentaram eficácia de nível entre 60 e 75%. Isto revela que a maioria dos itens afirmados pelo perito em seu laudo, foram observados pelo magistrado em sua decisão. Em somente um caso a eficácia observada foi de 33%, quando a decisão judicial baseou-se em apenas 1/3 dos elementos afirmados pelo perito em seu laudo. No conjunto da amostra analisada, percebe um nível aceitável de eficácia dos laudos, visto que a maioria deles, ou seja, 70,6% alcançou um nível de eficácia extremamente importante.

Também com base na tabela 4, elaborou-se o Gráfico 2, para melhor apresentar a habilitação profissional dos peritos nomeados pelo juiz de 1ª instância, na amostra estudada.

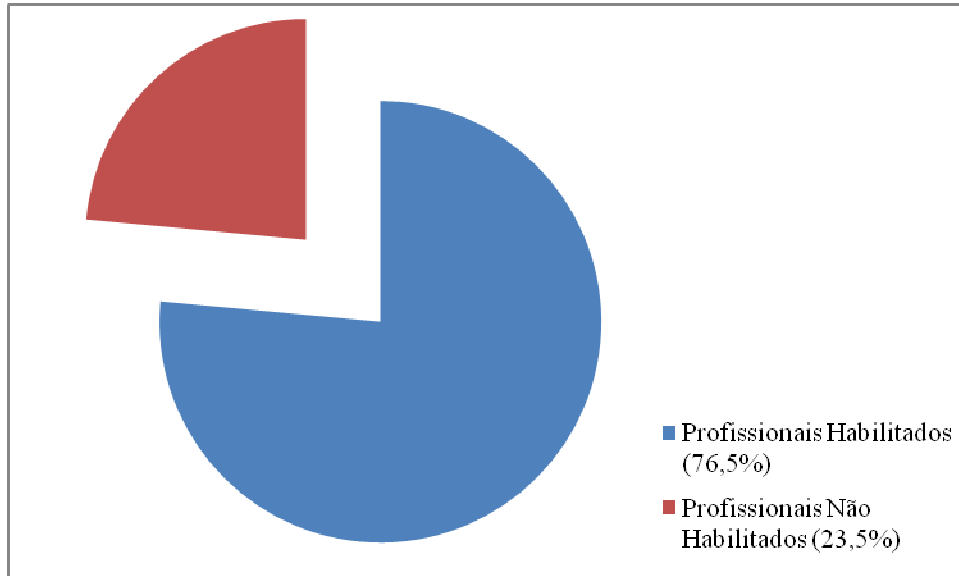


Gráfico 2 - Habilitação Profissional dos Peritos Nomeados

A partir do Gráfico 2, observa-se que a maioria dos profissionais que realizaram as perícias judiciais analisadas são contadores com registro no CRC/RS e, portanto, estão devidamente habilitados para a atividade de peritagem que realizaram. Os profissionais habilitados, representam 76,5% da amostra, referindo-se a treze profissionais. Contudo, 23,5% dos peritos nomeados pelos juízes do trabalho de 1ª instância, não possuem a habilitação profissional, de acordo com art. 145 do Código de Processo Civil.

Percebe-se assim, que mesmo sendo a perícia contábil prerrogativa de Contador devidamente habilitado pelo CRC, na prática os juízes não costumam observar esta norma profissional no momento de nomeação dos peritos contábeis judiciais.

Ainda, com base na Tabela 4, elaborou-se o Gráfico 3, para que se pudesse observar melhor o nível de conformidade dos laudos contábeis analisados, com o que requer a NBC T-13, em relação aos atributos formais destas peças contábeis.

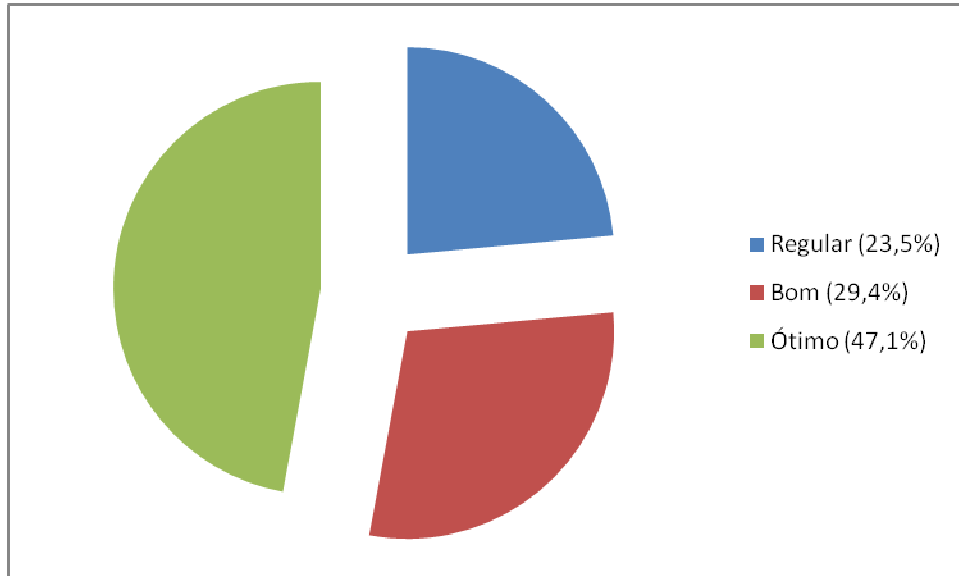


Gráfico 3 - Nível de Conformidade dos Laudos com a NBC T-13

Observando o Gráfico 3, percebe-se que a maior parte dos laudos analisados atingiu um nível considerado ótimo de conformidade, conjunto que representou 47,1% da amostra analisada. Estes oito laudos alcançaram um nível de conformidade acima de 80%, na observância dos atributos formais requeridos pela NBC T-13.

Percebe-se, ainda, que 29,4% dos laudos da amostra revelaram boa aderência aos requisitos formais. Neste caso, são cinco os laudos que alcançaram entre 60 e 70% de observância dos atributos formais requeridos pela referida NBC T, o que para este estudo, interpreta-se com um bom nível de conformidade.

Contudo, 23,5% dos laudos analisados atingiram somente 50% de conformidade com relação a todos os atributos formais requeridos pela NBC T-13. Isto revela que estes laudos atingiram um grau de conformidade normativa apenas regular.

A partir desta análise descritiva e caracterizadora inicial, cabe aprofundar as análises, por meio da estatística descritiva e da análise de variância, visando proporcionar conclusões mais relevantes sobre o estudo realizado.

4.13 ANÁLISE QUANTITATIVA DAS PEÇAS PROCESSUAIS DA AMOSTRA

4.13.1 Estatística Descritiva e Correlação

Os dados qualitativos e em percentual constantes da Tabela 4 foram transformados em índices numéricos, para que se pudesse realizar, primeiramente a análise de estatística descritiva e posteriormente a análise de correlação e de variância das variáveis.

As variáveis que serão objeto de análise são:

- **Habilitação profissional:** na qual o algarismo zero refere-se a profissional não habilitado e o algarismo um, refere-se a profissional habilitado;
- **Eficácia do Laudo:** refere-se ao grau de eficácia do laudo, estando valorada de zero a um, a partir da transformação dos percentuais constantes da 4ª coluna da Tabela 4, em números índices; e
- **Conformidade do Laudo:** refere-se ao grau de conformidade do laudo com a NBC T-13, estando valorada de zero a um, a partir da transformação dos percentuais constantes da 9ª coluna da Tabela 4, em números índices.

A partir desta transformação dos dados qualitativos e quantitativos da Tabela 4, torna-se possível realizar análises de cunho quantitativo. Inicialmente, na Tabela 5, apresenta-se a descrição das variáveis que são objeto de análise.

Conforme dados da referida Tabela, observa-se que treze dos dezessete profissionais da amostra estão habilitados profissionalmente para a atividade da perícia contábil. Assim, na amostra, 76,5% dos profissionais que elaboraram os laudos contábeis analisados são contadores inscritos no CRC, enquanto que os demais 23,5%, são profissionais de outras áreas. A questão que se revela é de que os juízes das varas do trabalho, nesta amostra, não levam em conta a habilitação profissional do perito no momento da nomeação, pois se isto ocorresse, todos os profissionais da mostra seriam contabilistas.

Tabela 8 - Estatística Descritiva das Variáveis Analisadas

Estatística Descritiva	Habilitação Profissional	Nível de	
		Eficácia	Conformidade
Média	0,764706	0,883333	0,746324
Erro padrão	0,106046	0,049176	0,046249
Mediana	1,000000	1,000000	0,687500
Modo	1,000000	1,000000	0,500000
Desvio padrão	0,437237	0,202759	0,190690
Variância da amostra	0,191176	0,041111	0,036363
Curtose	-0,149451	1,995206	-1,429225
Assimetria	-1,372252	-1,638158	0,063066
Intervalo	1,000000	0,666667	0,500000
Mínimo	0,000000	0,333333	0,500000
Máximo	1,000000	1,000000	1,000000
Soma	13,000000	15,016667	12,687500
Contagem	17	17	17
Nível de confiança (95,0%)	0,224807	0,104249	0,098044

Também, a partir dos dados da Tabela 5, observa-se que a média de eficácia dos Laudos analisados é de 88,3%, ou seja, na amostra analisada, em média, o juiz de 1ª instância das varas da justiça do trabalho apresenta um elevado nível de acolhimento dos elementos de prova produzidos pelos peritos.

Observando ainda os dados da Tabela 5, no que se refere à conformidade dos Laudos Periciais Contábeis da amostra com o que requer a NBC-T 13, percebe-se um nível médio de 74,6%. Este nível de conformidade pode ser considerado aceitável, considerando que na amostra analisada há profissionais habilitados e com registro no CRC e profissionais de outras áreas, não sujeitos ao cumprimento da referida norma contábil.

A partir desta análise descritiva inicial, cabe observar se há correlação significativa entre as variáveis analisadas. Neste caso, apresentam-se na Tabela 6 os coeficientes de correlação, calculados num intervalo de confiança de 95%.

Tabela 9 - Coeficiente de Correlação Entre as Variáveis Analisadas

Correlação	Habilitação	Nível Eficácia	Nível Conformidade
Habilitação	1		
Nível Eficácia	-0,046999	1	
Nível Conformidade	0,504333	-0,082508	1

Observando a Tabela 6, percebe-se que não há correlação significativa (-0,0469) entre a Habilitação Profissional e o Nível de Eficácia dos Laudos. Isto revela que na amostra estudada os profissionais legalmente habilitados não produziram laudos contábeis que fossem mais eficazes que aqueles produzidos por profissionais de outras áreas.

Também não se observa correlação significativa entre o nível de cumprimento dos requisitos formais estabelecidos pela NBC-T 13 para os Laudos (Conformidade) com o nível de eficácia destes. O grau de correlação que é de -0,0825 revela que o fato de haver ou não estrutura formal adequada para o laudo, não tem interferido em seu nível de eficácia. Isto remete a idéia de que o magistrado se atém mais a informação (prova) produzida, do que a estrutura adequada do laudo pericial contábil.

Mesmo que não seja tão significativa, observa-se correlação positiva de 50,4% (0,504) das variáveis habilitação profissional e nível de conformidade do laudo com a NBC T-13. Este resultado, embora coerente, ainda parece muito aquém do que se esperaria, pois profissionais habilitados, com registro no CRC, deveriam cumprir a norma integralmente.

A partir desta análise, cabe aprofundar os instrumentos de análise, para que se possam inferir resultados para o estudo. Isto ocorre por meio das técnicas de análise de variância e pelo exame da plotagem das variáveis em gráficos específicos.

4.13.1 Análise de Variância (ANOVA) e dos Gráficos de Plotagem

O primeiro aspecto analisado busca verificar se, realmente, a baixa correlação apontado na seção anterior, entre o Nível de Eficácia dos Laudos e a Habilitação Profissional, se confirma quando se analisa as diferenças das médias destes níveis por meio da análise de variância. Para tanto, os níveis médios de eficácia dos laudos elaborados por profissionais não habilitados foram comparados com os níveis médios de eficácia dos laudos contábeis elaborados por peritos devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade.

Os resultados desta análise estão apresentados na Tabela 7. Interpretando os dados desta tabela, percebe-se que o nível médio de eficácia dos laudos elaborados por peritos Não

Habilitados profissionalmente foi de 0,90 (90%). Já o nível médio de eficácia dos laudos produzidos por peritos Habilitados, com respectivo registro no CRC, foi de 0,878 (87,8%).

A princípio, poder-se-ia inferir que os profissionais Não Habilitados, teriam produzido laudos com melhor nível de aceitação que os peritos habilitados. Contudo, é necessário observar se esta diferença apontada, mesmo mínima, é estatisticamente significativa.

Tabela 10 - Análise da Eficácia do Laudo Comparada à Habilitação Profissional do Perito

ANOVA: FATOR ÚNICO				
RESUMO: NÍVEIS DE EFICÁCIA DOS LAUDOS				
Grupo	Contagem	Soma	Média	Variância
Não Habilitado	4	3,60000	0,90000	0,04000
Habilitado	13	11,41667	0,87821	0,04469

ANOVA						
Fonte da variação	SQ	gl	MQ	F	valor-P	F crítico
Entre grupos	0,001453	1	0,001453	0,033207	0,857843	4,543077
Dentro dos grupos	0,656325	15	0,043755			
Total	0,657778	16				

Assim, observando a Tabela 7, percebe-se que o valor-P de 0,857843 indica que há uma probabilidade de 85,78% das médias de eficácia dos dois grupos de laudos serem iguais. Logo, conclui-se que o fato de um laudo ter sido ou não elaborado por profissional habilitado, não se mostra diferente em seu nível de eficácia.

Mesmo assim, cabe analisar a partir do Gráfico 4, qual o fator que pode elucidar esta pequena diferença no nível de eficácia dos laudos analisados.

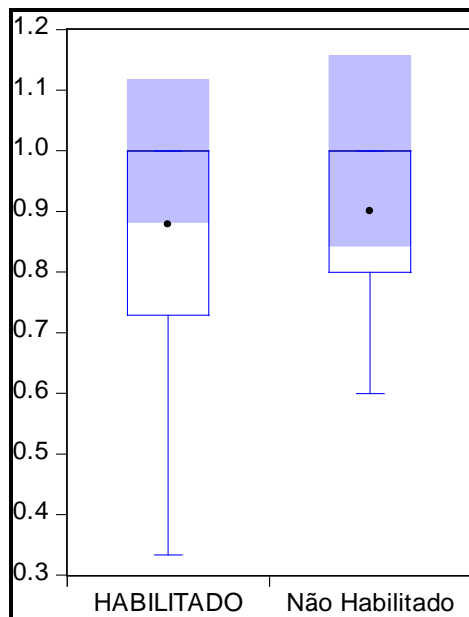


Gráfico 4 - Plotagem do Nível de Eficácia dos Laudos por Habilitação Profissional

Ao observar o Gráfico 4, percebe-se que as médias de eficácia dos Laudos produzidos estão muito próximas. Contudo, enquanto que o nível de eficácia dos Laudos elaborados por Profissionais Habilitados varia de 0,33 (33%) a 1 (100%), no caso dos laudos produzidos por outros profissionais, esta variabilidade é menor, ou seja, de 0,60 (60%) até 1 (100%). Há que se considerar ainda, que na amostra estudada o número de laudos de peritos habilitados é bem maior que o de profissionais sem habilitação. Mesmo assim, o nível de eficácia de ambas as categorias é muito similar.

A principal constatação é de que, na amostra estudada, os laudos contábeis produzidos por profissionais habilitados e não habilitados, tiveram eficácias similares, ou seja: os juízes de 1ª instância da justiça do trabalho utilizaram de maneira muito semelhante as afirmações feitas por contadores habilitados e outros profissionais não profissionalmente habilitados, no momento de proferirem suas sentenças trabalhistas.

Continuando na análise, examinou-se também se a correlação de 50,4% apontada na seção anterior, entre o Nível de Conformidade dos Laudos com a NBC T-13 e a Habilitação Profissional, se afirma com maior intensidade, quando se analisam as diferenças das médias destes níveis por meio da análise de variância.

Para tanto, os níveis médios de conformidade dos laudos elaborados por profissionais não habilitados foram comparados com os níveis médios de conformidade normativa dos laudos contábeis elaborados por peritos devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade. Os resultados desta análise são apresentados na Tabela 8.

Tabela 11 - Análise da Conformidade Normativa do Laudo com a Habilitação Profissional

ANOVA: FATOR ÚNICO						
RESUMO: NÍVEIS DE CONFORMIDADE DOS LAUDOS COM A NBC T-13						
Grupo	Contagem	Soma	Média	Variância		
Não Habilitado	4	2,312500	0,578125	0,008789		
Habilitado	13	10,375000	0,798077	0,033954		
ANOVA						
Fonte da variação	SQ	Gl	MQ	F	valor-P	F crítico
Entre grupos	0,147982	1	0,147982	5,116730	0,038977	4,543077
Dentro dos grupos	0,433819	15	0,028921			
Total	0,581801	16				

Observando a Tabela 8, percebe-se que o nível médio de conformidade dos laudos elaborados por profissionais não habilitados é 0,578 (57,8%). Já os laudos apresentados por profissionais habilitados, com registro no CRC, atingiram um nível médio de conformidade com a NBC T-13 de 0,798 (79,8%). Esta diferença, a princípio, parece ser significativa, pois o nível de conformidade normativa de profissionais habilitados parece bem superior à dos demais peritos nomeados.

Também na Tabela 8, observa-se que esta diferença é estatisticamente significativa num intervalo de confiança de 95%, o que se confirma pelo valor-P de 0,0389, ou seja, significância inferior a 5% na probabilidade das médias serem iguais. Assim, deduz-se que, na amostra analisada, o nível de conformidade normativa dos laudos apresentados por peritos habilitados profissionalmente é superior ao dos laudos elaborados por outros profissionais.

Para que se possa fazer uma análise mais qualitativa desta diferença apontada, cabe analisar o Gráfico 5, no qual apresenta-se a plotagem dos níveis de conformidade identificados.

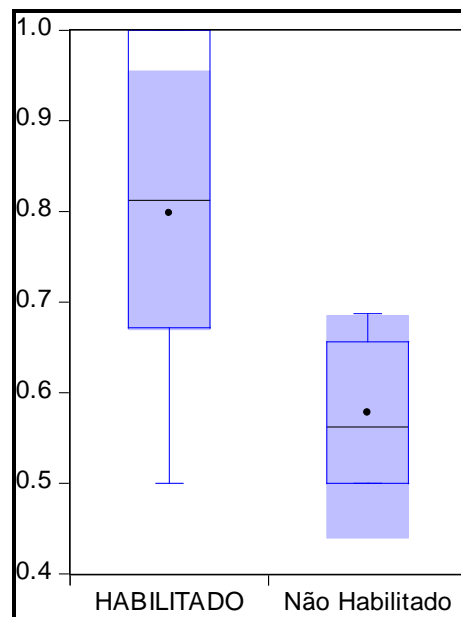


Gráfico 5 - Plotagem do Nível de Conformidade dos Laudos por Habilitação Profissional

Observando o Gráfico 5, percebe-se claramente a diferença entre os níveis de conformidade dos laudos periciais elaborados por profissionais habilitados e não habilitados.

Apesar de haver laudos com conformidade normativa de apenas 50% entre os profissionais habilitados, identifica-se, pelo gráfico referido, um nível de conformidade bem superior ao observado nos laudos elaborados por profissionais sem habilitação profissional.

Enquanto o nível de conformidade dos peritos habilitados profissionalmente atinge níveis médios de conformidade próximos a 80% e níveis máximos de 100%, o grau de conformidade de peritos não habilitados registra média de conformidade abaixo dos 60%, sendo o nível máximo de 69%.

Constata-se a partir das análises da Tabela 8 e do Gráfico 5 que na amostra estudada, os Laudos Periciais Contábeis que foram elaborados por profissionais legalmente habilitados, de acordo com as normas profissionais da contabilidade e do código do processo civil, registraram um nível de conformidade com a NBC T-13, bem superior à dos demais peritos. Contudo, mesmo dentre os profissionais habilitados houve laudos que observaram em apenas 50% a referida norma técnica, e apesar de que se esperava um grau de conformidade de 100%, na média este índice ficou em 79,8% de conformidade normativa.

Os peritos contadores, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade, por dever profissional, deveriam cumprir integralmente a NBC T-13, e isto não se observa neste estudo. O resultado encontrado, ou seja, de que estes profissionais habilitados cumpriram melhor a norma contábil era o mínimo que se esperava. Contudo, este resultado pode ser considerado aquém do que se espera entre profissionais que deveriam observar as normas técnicas emanadas de seu conselho profissional.

Para concluir as análises, verificou-se se a baixa correlação apontada na seção anterior, entre o Nível de Conformidade Normativa dos Laudos e o Nível Eficácia dos mesmos, se confirma quando se analisa as diferenças das médias destes níveis por meio da análise de variância. Para tanto, comparou-se os níveis médios de eficácia dos laudos com maior conformidade normativa aos de menor conformidade normativa. O ponto de corte foi o nível médio de conformidade, de tal forma que se tem nove laudos com menor conformidade e oito com maior conformidade. Os resultados da Anova constam da Tabela 9.

Tabela 12 - Eficácia do Laudo Pericial X Grau de Conformidade

RESUMO: NÍVEIS DE EFICÁCIA DOS LAUDOS						
Grupo	Contagem	Soma	Média	Variância		
Menor Conformidade	9	8,266667	0,918519	0,026420		
Maior Conformidade	8	6,750000	0,843750	0,060392		
ANOVA						
Fonte da variação	SQ	gl	MQ	F	valor-P	F crítico
Entre grupos	0,023677	1	0,023677	0,560085	0,465799	4,543077
Dentro dos grupos	0,634101	15	0,042273			
Total	0,657778	16				

Observando a Tabela 9, percebe-se que o conjunto de laudos com menor nível de conformidade normativa atingiram eficácia média de 0,9185 (91,8%), enquanto que os laudos de maior conformidade em relação a NBC T-13 apresentaram eficácia média de 0,8437 (84,4%). Esta diferença, a princípio, parece ser considerável, pois o nível médio de eficácia dos laudos de menor conformidade é 7,4 pontos percentuais superior a eficácia dos laudos de maior conformidade normativa.

Contudo, observando a tabela 9, deduz-se que esta diferença não é estatisticamente significativa, o que se confirma pelo valor-P de 0,465799, ou seja, há 46,6% de significância na probabilidade das médias de eficácia serem iguais. Assim, deduz-se que, na amostra analisada, o nível de conformidade normativa dos laudos não mostrou-se fator diferenciador na eficácia.

Em resumo, constata-se que os magistrados de 1ª instância da justiça do trabalho utiliza as provas apresentadas nos laudos contábeis, quando estas são suficientemente convincentes com os elementos juntados aos autos, sendo a estrutura formal do laudo fator certamente de menor relevância para o condutor judicial.

Para que se possa fazer numa análise mais qualitativa desta diferença, cabe analisar o Gráfico 6, no qual se apresenta a plotagem dos níveis de eficácia a partir da maior ou menor conformidade normativa de cada conjunto de laudos periciais contábeis.

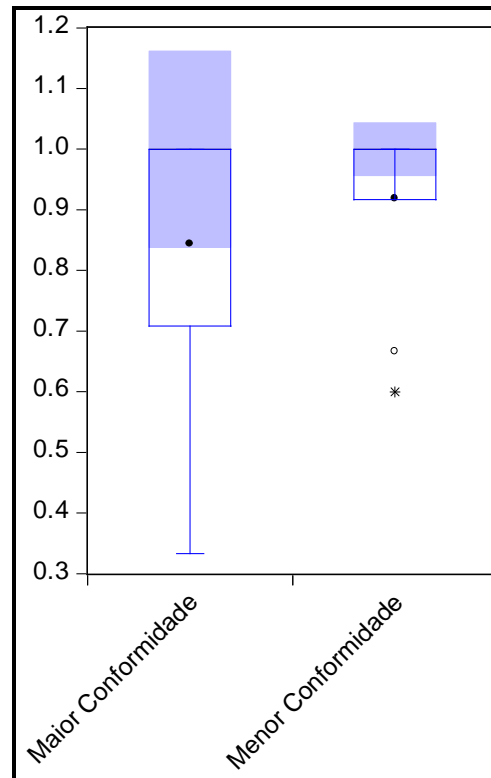


Gráfico 6 - Plotagem do Nível de Eficácia dos Laudos Comparada à Conformidade Normativa

A partir do Gráfico 6, identifica-se, primeiro, a plotagem dos níveis de eficácia dos laudos periciais com maior nível de conformidade com a NBC T-13. Neste caso, observa-se um grau de eficácia mínimo de 0,33 entre estes laudos. Este fato pode ter diminuído a média de eficácia neste grupo.

Observando o mesmo gráfico, percebe-se que no conjunto de laudos com menor conformidade normativa, o ponto que revela a eficácia média do grupo apresenta-se acima do grupo anterior. Mesmo assim, há dois laudos, cujo nível de eficácia está bem abaixo do conjunto, a tal ponto de estar destacado abaixo do nível 0,7.

Contudo, a plotagem apresentada no Gráfico 6, confirma o resultado encontrado e revelado na Tabela 9. A maior parte dos laudos com menor conformidade normativa tem eficácia entre 90 e 100% (0,9 a 1,0), enquanto que a maior parte dos laudos que registraram maior nível de conformidade com a NBC T-13 tem eficácia entre 70 e 100% (0,7 a 1,0). Isto de certa forma, explica porque a eficácia média dos laudos periciais com maior aderência à NBC T-13 apresenta-se menor que a eficácia de laudos elaborados sem o mesmo cuidado em observar a norma contábil respectiva.

Estas considerações, com base no Gráfico 6, reforçam o que se encontrou na Tabela 9, ou seja, na amostra analisada o nível de conformidade normativa dos laudos com a NBC T-13 não se mostrou fator diferenciador nos níveis de eficácia.

Concluídas as análises inerentes ao estudo, apresenta-se no capítulo seguinte, a conclusão do estudo e as recomendações para estudos posteriores.

5 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

5.1 CONCLUSÃO

Neste contexto, destaca-se que o grau de nível “Extremamente Importante” foi igual a 70,59%, sendo o mais representativo quantitativamente. Em certo sentido, pode transparecer que, decorre de significativo resultado para a atividade pericial, considerando que dos dezessete (17) laudos periciais examinados, doze (12) deles obtiveram participação máxima na sentença de primeiro grau prolatada.

Com esse resultado, fica evidente que o Juiz do Trabalho de primeira instância busca, na medida do possível, aproveitar os conhecimentos dos que são conhecedores de certas especialidades. Pois, os resultados da pesquisa revelam que a informação contábil de maior qualidade tende a ser valorizada pelo Juiz de primeira instância, como meio de prova disponível para apoiar a sua decisão judicial.

Apesar de o resultado obtido ser muito importante para atividade de peritagem, é preciso sublinhar que, o laudo pericial não se impõe ao Juiz, isto porque o magistrado pode chegar à conclusão diversa, portanto, alheia a do laudo apresentado na fase instrutória, com base em razões que considere adequadas. Conforme faculta a própria lei processual brasileira.

Com relação ao nível “Muito Importante”, que correspondeu a 23,53%, ou seja, quatro laudos, novamente os resultados revelam que os laudos periciais apresentados no processo trabalhista podem ser significativos e importantes no que tange a servir como valor probante – no campo estritamente jurídico. Com isso, percebe-se a importância da função deste profissional nos dias atuais. Nessa linha, pode-se compreender que a Perícia Contábil é ferramenta fundamental para o judiciário trabalhista de primeiro grau.

Quanto ao grau de nível “Indiferente”, que correspondeu a 5,88%, embora o resultado não se mostre significativo, por conter somente um laudo entre os analisados, o índice possivelmente mostra que o laudo pericial apresentado ficou parcialmente alheio aos resultados do processo.

De forma complementar, é importante ressaltar que diversos autores têm abordado o fato de que o trabalho pericial é sempre pessoal, pois cada indivíduo traz sua contribuição própria, pessoal e única no desempenho do trabalho que realiza. Assim, a eficiência para a produção de prova pericial no processo do trabalho e a eficácia dos seus resultados depende da capacidade técnica da pessoa do perito.

Desta forma, conclui-se que os laudos periciais podem exercer significativa influência sobre as decisões judiciais proferidas nos processos trabalhistas especificamente na primeira instância, pois conforme os resultados encontrados, entre as peças processuais analisadas, a grande maioria dos laudos elaborados e apresentados tanto por bacharéis em Ciências Contábeis como por bacharéis em Administração de Empresas, foram, em geral, bem utilizados como instrumento de fundamentação da sentença trabalhista de primeiro grau, mesmo considerando que o laudo não passa de uma simples peça do processo, que pode ser criticado e analisado pelos seus usuários, em confronto com as demais provas carreadas aos autos.

Na continuidade deste estudo, e segundo os resultados contemplados nesta análise, depreende-se que dos dezessete laudos apreciados, treze deles, o que corresponde a 76,47%, foram elaborados por contadores que estavam regularmente registrados em Conselho Regional de Contabilidade, contra, quatro peritos nomeados judicialmente que, para o exercício relativo à profissão contábil, estavam na função de administradores de empresas, o equivalente a 23,53%.

Mediante a análise desses números é possível observar que, na área trabalhista, apenas, estatisticamente, os contadores, de nível universitário, e registrados em Conselho Regional de Contabilidade têm sido mais escolhidos para realizar as peritagens judiciais (obviamente naqueles serviços onde são especialistas, nas folhas de pagamento, levantamentos financeiros, etc).

Por outro lado, verifica-se, na prática, que tem se tornado uma constante a nomeação de “Administradores de Empresas” para executarem a função de “perito-contador” ou “perito-contador assistente” nos foros da Justiça Trabalhista. Nesse sentido, buscou-se tecer algumas considerações acerca das perícias trabalhistas feitas por “Administradores de Empresas”.

Na opinião de Prunes (1995, p. 222): é uma área de perícia bastante próxima da dos economistas e também dos contadores. Estes profissionais, os diplomados em administração de empresas, serão certamente os mais indicados para, por exemplo, perícias sobre quadros de carreira e alguns casos de equiparação salarial.

Outro ponto bastante pertinente em relação à atividade de peritagem é o que se refere à estrutura de apresentação do laudo pericial contábil.

Dos dezessete laudos periciais apresentados pelos peritos nomeados pelos magistrados, oito deles, ou seja, 47,06% estavam totalmente adequados no que se refere à estrutura mínima estabelecida e exigida pelo Conselho Federal de Contabilidade, revelando que existe profissionais interessados em apresentar laudos condizentes com a estrutura mínima instituída em norma contábil.

Em relação ao nível “Bom”, referente às formalidades do laudo pericial, a análise dos dados permitiu verificar que dos dezessete laudos periciais apresentados nas demandas trabalhistas, cinco deles, isto é, 29,41% foram desenvolvidos com relativa observância à norma técnica contábil. Este indicador mostra-se muito útil para que se saiba que o perito nomeado deve cercar-se de maior cautela para a correta técnica de elaboração do Laudo Pericial.

Quanto ao grau de nível “Regular”, obtido em quatro laudos periciais, o que representa um percentual de 23,53% do total, tem-se que o resultado é elevado e passível de crítica em relação à forma de apresentação da prova técnica, principalmente porque constatou-se que alguns laudos foram desenvolvidos com algumas falhas de apresentação ou de estrutura importantes. Uma análise simplificada dos resultados pode denunciar alguns itens que, em sua maioria, não foram observados pelos peritos nomeados, como segue:

- Sem a síntese do objeto da perícia;
- Sem os resultados fundamentados;
- Sem a conclusão (ou encerramento) do trabalho;
- Sem a indicação de documentos anexados;
- Sem a rubrica (assinatura) nos demonstrativos anexados.

Essas imprecisões foram visualizadas com frequência nos laudos periciais elaborados pelos peritos de confiança do juízo, e se constituem em erros técnicos que desvalorizam a apresentação da prova técnica. Na literatura pesquisada, o que alguns autores ensinam é que o trabalho do perito também é avaliado por sua apresentação. Mostra-se desnecessário dizer que uma seqüência elevada de erros de estilo (adequação, precisão, objetividade e clareza) pode lançar o perito em descrédito perante as partes e o juiz (SANTOS, 2006).

Já no que tange ao grau de nível “Ruim”, ainda em relação às formalidades do laudo pericial, é de se registrar que dentre o total de dezessete laudos periciais examinados no campo processual trabalhista, nenhum deles alcançou esse grau de nível. Isto significa que em todos os laudos da amostra verificou-se a existência de algumas formalidades indicadas em norma contábil. Ficou evidenciado, portanto, que todos os trabalhos apresentados pelos profissionais peritos atenderam algumas formalidades no que tange especificamente a estrutura de apresentação do laudo pericial contábil.

No entanto, considerando as limitações da pesquisa, a conclusão obtida no estudo fica restrita à amostra, em face dessa ser intencional e não-probabilística. Outro aspecto limitador da pesquisa é o de que o grau de eficácia trazido ao trabalho não é um fim em si mesmo, visto que pode ser aumentado e outros elementos podem ser incluídos.

Assim sendo, conclui-se que é de suma importância a correta estruturação do Laudo Pericial Contábil, isto é, a forma de sua apresentação, pois nele têm interesse não só o magistrado, mas também as partes que desejam resolver os problemas levados a Justiça do Trabalho, como órgão do Poder Judiciário. Em verdade, registre-se que, quanto mais adequado for a forma de apresentação do Laudo Pericial, tanto menos exigirá trabalho das partes, do juiz e de si próprio, desvencilhando-se de possíveis refazimentos do laudo pericial na decisão judicial.

Do ponto de vista científico, tem-se que o objetivo geral deste trabalho foi alcançado, considerando que o desafio era analisar o nível de utilização dos laudos periciais nas decisões judiciais trabalhistas, sendo que os resultados estatísticos indica que há uma tendência real do juiz do trabalho em utilizar o conteúdo dos laudos produzidos pelos peritos para prolatar a sua sentença. Se a abordagem sobre o tema permitiu essa constatação, o objetivo real foi alcançado.

De acordo com as abordagens percorridas neste estudo constata-se, em resumo, que: (a) os laudos periciais apresentados no processo do trabalho são efetivamente capazes de atender às necessidades informacionais dos magistrados, em questões relativas aos fatos contábeis, dada a sua relevância no âmbito judicial trabalhista; (b) ficou comprovado que mesmo sendo a perícia contábil prerrogativa de Contador devidamente habilitado pelo CRC, na prática, os juízes não costumam observar esta norma profissional no momento de nomeação dos peritos contábeis judiciais; e, por fim, (c) ficou evidenciado, que os magistrados de primeira instância da justiça do trabalho utilizam as informações apresentadas nos laudos

contábeis, quando estas são suficientemente convincentes com os elementos juntados aos autos, sendo a estrutura formal do laudo fator certamente de menor relevância para o condutor judicial prolatar a sua decisão. A abordagem do trabalho termina aqui, mas permite alimentar outros assuntos adicionais, como a seguir se comenta.

5.2 RECOMENDAÇÕES

A título de sugestões para estudos posteriores, recomenda-se analisar uma amostra mais representativa que vise esclarecer ainda mais os efeitos do laudo pericial na decisão judicial. Também são recomendáveis pesquisas que visem outros campos de atuação do perito, tais como: Justiça Estadual e Justiça Federal. Isso ampliaria a percepção de como tem sido a participação dos laudos periciais contábeis nas decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. São Paulo: Atlas, 2002.

ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos. **Redescobrimo a Contabilidade Governamental: uma mudança de paradigmas para uma melhor transparência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BARBALHO, Cláudia Reis; OLIVEIRA, Everaldo Luiz de. A Qualidade do Laudo na Perícia Judicial Contábil. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 17, 2004, Santos. **Anais**. Disponível em: <<http://www.classecontabil.com.br/trabalhos/17CBCtrab2.doc>>. Acesso em: 16 ago. 2009.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Local: Forense, 2008.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2003.

BRASIL. **Código de Processo Penal** (1941). Mini Vade Mecum de direito: 7 em 1. ANGHER, Anne Joyce (Org.) São Paulo: Rideel, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 09 de maio de 1943. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 06 ago. 2009.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 9.245, de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 28 de maio de 1946. Disponível em:<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946-05-09;9245>>. Acesso em: 21 ago. 2009.

BRASIL. Lei n.10.268, de 28 de agosto de 2001. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LEIS_2001/L10268.htm>. Acesso em: 17 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 de julho de 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5584.htm>. Acesso em: 20 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 18 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 13 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº. 8.455, de 24 de agosto de 1992. Altera dispositivos da Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes à prova pericial. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 02 de setembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/1992.htm>. Acesso em 18 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº. 9.457, de 05 de Maio de 1997. Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 06 de maio de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9457.htm>. Acesso em: 15 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº.10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº.11.690, de 9 de Junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm>. Acesso em: 16 ago. 2009.

CALDEIRA, Sidenei. **A Influência do Laudo Pericial Contábil na Decisão dos Juízes em Processos nas Varas Cíveis**. Florianópolis: UFSC, 2000. Dissertação (Mestrado em Administração), Universidade Federal de Santa Catarina, 2000.

CAMBI, Eduardo. **Direito Constitucional à Prova no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 3, p. 81, 2001.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade de Auditoria e Perícia. Brasília: CFC, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº. 1.021, de 18 de março de 2005. Aprova a NBC T 13.2 – Planejamento da Perícia. Disponível em:<http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1021.doc>. Acesso em: 11 ago. 2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº. 1.121, de 28 de março de 2008. Aprova a NBC T1 – Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis. Disponível em:<http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1121.doc>. Acesso em: 10 ago. 2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº. 1.243, de 10 de dezembro de 2009. Aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil. Disponível em:<http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1243.doc>. Acesso em: 02 mar. 2010.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº. 1.244, de 10 de dezembro de 2009. Aprova a NBC PP 01 – Norma Profissional do Perito. Disponível em:<http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1244.doc>. Acesso em: 02 mar. 2010.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº. 560, de 28 de janeiro de 1983. Dispõe sobre as Prerrogativas Profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-Lei nº. 9.295, de 27 de maio de 1946. Disponível em:<http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_560.doc>. Acesso em: 14 ago. 2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº. 785, de 28 de julho de 1995. Aprova a NBCT 1: Das Características da Informação Contábil. Disponível em:<http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_785.doc>. Acesso em: 14 ago. 2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº. 803, de 10 de outubro de 1996. Aprova o Código de Ética Profissional do Contabilista – CEPC. Disponível em:<http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_803.doc>. Acesso em: 14 ago. 2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº. 857, de 21 de outubro de 1999. Reformula a NBC P 2, denominando-a Normas Profissionais do Perito. Disponível em:<http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_857.doc>. Acesso em: 14 ago. 2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº. 858, de 21 de outubro de 1999. Reformula a NBC T 13 – Da Perícia Contábil. Disponível em:<http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_858.doc>. Acesso em: 10 ago. 2009.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resolução nº. 35, de 23 de março de 2007. Regula, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a

responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso de concessão à parte do benefício da justiça gratuita. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 de março de 2007.

Disponível em: <http://informatica.jt.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/PORTAL_CONSELHO/PORTAL_CONSELHO_INSTITUCIONAL/REPOSIT%20C3%93RIO%20ARQUIVOS%20-%20RESOLU%20C3%87%20C3%95ES/35-2007..PDF>. Acesso em: 16 ago. 2009.

COSTA, Coqueijo. **Direito Judiciário do Trabalho**. Rio: Forense, 1978.

CRUZ, Wellington do Carmo. **Perícia Contábil & Lides Fiscais Municipais**. Curitiba: Juruá, 2008.

D'AURIA, Francisco. **Revisão e Perícia Contábil**. 3.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1962.

D'AURIA, Francisco. **Revisão e Perícia Contábil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1950.

FIGUEIREDO, Sandoval Nunes. Perícia Contábil e a competência do profissional. **Revista Brasileira de Contabilidade**, ano 32, n. 142, p. 41-47, jul.-ago. 2003.

FRANCO, Hilário. **Contabilidade Geral**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à Prova no Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES FILHO, Antonio. Magalhães **Prova e Contraditório**. In: Direito à prova no processo penal. São Paulo, RT, 1997.

GÓMEZ A., Juan Miguel; YAGÜE G., José Ángel. **Contabilidad y Fiscalidad**. Madrid: Ediciones Pirámide, 2003.

GRESSLER, L. A. **Introdução à pesquisa: projetos e relatórios**. São Paulo: Loyola, 2003.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Tricotomia Contábil & Sociedades Empresariais**. Curitiba: Juruá, 2005.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova Pericial Contábil: aspectos práticos e fundamentais.** 4.ed. Curitiba: Juruá, 2007.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Contabilidade gerencial.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 1998.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 1997.

KLEIN, Tolstoy Claderciano. **Fraudes (dolo e culpa) em Contabilidade.** Rio de Janeiro: Aurora, 1970.

LOPES DE SÁ, Antônio. **Fundamentos da Contabilidade Geral.** 2.ed. Curitiba: Juruá, 2007.

LOPES DE SÁ, Antônio. **Perícia Contábil.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

LOPES DE SÁ, Antônio. **Perícia Contábil.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias. *et al.* **Perícia Contábil nos Processos Cível e Trabalhista: o valor informacional da contabilidade para o sistema judiciário.** São Paulo: Atlas, 2008.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do Processo Trabalhista.** 17.ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1986.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil.** São Paulo: Saraiva, 1987.

MARTINS, Gilberto de A. **Manual para elaboração de monografias e dissertações.** 3ª ed. São Paulo:Atlas, 2002.

MEDEIROS, Thaís Alves; NEVES JÚNIOR, Idalberto José das. A Qualidade do Laudo Pericial Elaborado pelo Perito Contador na Visão de Magistrados do Rio de Janeiro e Brasília. In: CONGRESSO DE INICIAÇÃO EM CONTABILIDADE, 2, 2005, São Paulo. **Anais.** CD-ROM.

MITTERMAYER, Carl Joseph Anton. **Tratado de Prova em Matéria Criminal.** Rio de Janeiro: Forense, 1870.

MORAIS, Antonio Carlos; FRANÇA, José Antonio de. **Perícia Judicial e Extrajudicial: uma abordagem conceitual e prática.** Brasília: Qualidade, 2000.

MULLER, Aderbal Nicolas; ANTONIK, Luis Roberto; FERREIRA JÚNIOR, Vital. **Cálculos Periciais.** Curitiba: Juruá, 2007.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Avaliação de sociedades: apuração de haveres em processos judiciais.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PIRES, Marco Antônio Amaral. **Laudo Pericial Contábil na Decisão Judicial.** Curitiba: Juruá, 2007.

PRUNES, José Luiz Ferreira. **A Prova Pericial no Processo Trabalhista.** 2.ed. São Paulo: LTR, 1995.

REZENDE, Deise Neves Botelho. **Manual Prático de Iniciação ao Processo do Trabalho: Conceitos e Práticas Processuais Trabalhistas com Modelos de Peças.** Curitiba: Portal Trabalhista, 2009

RIBEIRO, Eraldo Teixeira. **Prática Trabalhista.** v.2, 3.ed. São Paulo: Premier Máxima, 2007.

RICHARDSON, Roberto J. **Pesquisa Social: métodos e técnicas.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ROSA, Ana Maria de Oliveira. **A Perícia Contábil Judicial, Extrajudicial, Governamental e em Juízo Arbitral: aspectos legais, técnicos e éticos.** Salvador: Fundação Visconde de Cairu, 2001. Dissertação (Mestrado em Contabilidade), Centro de Pós-graduação e Pesquisa, Fundação Visconde de Cairu, 2001.

RUSSEL, Valter. **Guia de Peritos.** Curitiba: Capital, 2003.

SANTOS, José Aparecido dos. **Curso de Cálculos de Liquidação Trabalhista.** Curitiba: Juruá, 2006.

SANTOS, José Aparecido dos. **Curso de cálculos de liquidação trabalhista.** 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SÃO Paulo. Tribunal Regional do Trabalho. 2ª Região. **Decisão sobre Recurso Ordinário 13.945/92** – 7ª Turma. Relator: Juiz Gualdo Amaury Fórmica. 09 de fevereiro de 1994. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/home>>. Acesso em: 06 ago. 2009.

SCHIMIDT, Paulo. **História do Pensamento Contábil**. Porto Alegre: Bookman, 2000.

SELLTIZ, C. *et al.* **Pesquisa nas Relações Sociais**. São Paulo: Editora Pedagógica da Universidade de São Paulo, 1975.

SERRA NEGRA, Carlos Alberto. Aplicação de perícia administrativa: estudo de caso de uma empresa de bebidas. **Caderno de Pós-graduação – Perícia Contábil**. Coronel Fabriciano, v. 1, nº. 3, 2003.

SILVA, Creusa Formosina Dantas. **A Perícia Judicial Contábil no Estado de Pernambuco: Análise Crítica das Respostas aos Quesitos**. Monografia (Bacharelado em Ciências Contábeis) UFPE. Universidade Federal de Pernambuco, 2002. Disponível em: <http://www.classecontabil.com.br/trabalhos/monografiaCreusaUfpePericia.doc> Acesso em 08 ago. 2009.

SILVA, De Plácido e. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Curitiba: Guaíra, 1948.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Ester Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. 3.ed. Florianópolis: UFSC, 2001.

SILVA, Luiz Gustavo Cordeiro da. **Os procedimentos de Perícia Contábil no Brasil**. Rio de Janeiro, UERJ, 1993. Dissertação (Mestrado em Perícia Contábil), Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 1993.

YEE, Zung Che. **Manual Prático de Perícia Civil**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006.

ZARZUELA, José Lopes. *et al.* **Laudo Pericial: Aspectos Técnicos e Jurídicos**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo, 2000.